



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Reflexões da criminologia crítica ao tipo penal da receptação**

**João Pedro de Oliveira Pereira**

**Rio de Janeiro**

**2024/1**



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**João Pedro de Oliveira Pereira**

**Reflexões da criminologia crítica ao tipo penal da receptação**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida

Rio de Janeiro

2024/1

## CIP - Catalogação na Publicação

P436r      Pereira, João Pedro de Oliveira  
             Reflexões da criminologia crítica ao tipo penal  
             da receptação / João Pedro de Oliveira Pereira. --  
             Rio de Janeiro, 2024.  
             69 f.

             Orientador: Cristiane Brandão Augusto Mérida.  
             Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
             Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
             Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

             1. Criminologia crítica. 2. Direito Penal. 3.  
             Processo Penal. 4. Crimes patrimoniais . 5.  
             Receptação. I. Mérida, Cristiane Brandão Augusto ,  
             orient. II. Título.



João Pedro de Oliveira Pereira

## Reflexões da criminologia crítica ao tipo penal da receptação

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida

Data da Aprovação: 18 / 06 / 2024.

Banca Examinadora:

---

Professora Dra. Cristiane

Brandão Augusto Mérida - Orientadora

---

Nilo Pompilio da Hora

---

Francisco Ortigão

Rio de Janeiro

2024

**AGRADECIMENTOS**



Para os agradecimentos deste trabalho, gostaria de homenagear todos aqueles que fizeram parte da minha trajetória na faculdade.

Gostaria de agradecer a minha família por todo apoio e dedicação em todos os momentos, sem este auxílio seria impossível concretizar qualquer objetivo. Sua participação vem sendo fundamental em todos os principais episódios da minha vida e neste momento tão importante não seria diferente.

Aos colegas de turma que trilharam o “trajeto” da graduação comigo. Sem o seu companheirismo, os momentos de descontração e as parcerias tanto acadêmicas como afetivas as quais tornaram este “trajeto” mais agradável e em muitas ocasiões prazeroso. Sem o auxílio deles talvez não fosse possível o cumprimento deste “trajeto”, mas o que posso afirmar é que não seria tão prazeroso quanto foi.

Aos docentes da faculdade por todo empenho e dedicação voltado para a continuidade do ensino jurídico de qualidade e a execução de um projeto pedagógico não simplesmente voltado para a dogmática mas para a construção de juristas com senso crítico aptos a desempenharem papéis de liderança na sociedade, na busca de construir uma sociedade justa e solidária. Sendo cada um dos docentes da instituição um exemplo de superação e esforço ao manterem as atividades acadêmicas, ainda que durante a Pandemia do SARS-CoV-2.

A minha orientadora por todo o carinho e atenção que teve durante a orientação deste trabalho. Pela confiança em me aceitar como seu orientando, pelo tempo que se dedicou a ler o trabalho, fazer apontamentos e correções e pela disponibilidade em responder prontamente as dúvidas.



## RESUMO

O presente trabalho acadêmico busca analisar o tipo penal da receptação. O crime ganhou autonomia com o código penal de 1940 e desde então vem tendo sua redação e penas modificados diversas vezes desde a redemocratização. Através do arcabouço teórico da criminologia crítica busca-se analisar a redação de 2 formas específicas de receptação: a forma qualificada e a forma culposa. Buscou-se averiguar a origem histórica do crime de receptação, os problemas encontrados na atual redação, como a doutrina analisa a redação dos tipos qualificado e culposo da receptação e como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem abordado o tipo penal.

**Palavras-chave:** criminologia crítica; receptação; direito penal; crimes patrimoniais; processo penal



## ABSTRACT

This academic work aims to analyze the crime of “receiving stolen property”. The crime gained autonomy with the 1940 criminal code and since then has had its wording and penalties modified multiple times since redemocratization. Through the findings of the critical criminology school aims to analyze the wording of 2 specific forms of “receiving stolen property”: the qualified form and the negligence form. Searched the historical origins of the crime, the problems of the atual wording, how scholars analyze the wording of the 2 specific forms of legal doctrine of “receiving stolen property” and how is the legal doctrine of the Rio de Janeiro Justice Tribunal about the crime.

**Keywords :** critic criminology; receiving stolen property; criminal law; property crime; criminal process

## SUMÁRIO



INTRODUÇÃO .....	9	
CAPÍTULO I: A RECEPÇÃO E SEUS ANTECEDENTES NA LEGISLAÇÃO		
CRIMINAL DO PAÍS .....	12	
1.1 O que é a recepção? .....	12	
1.2 A recepção no Código Penal Militar .....	12	
1.3 Breve síntese histórica das normas referentes ao tipo penal no Estado Brasileiro .....	13	
CAPÍTULO II: A REDAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO E SEUS CONFLITOS COM AS GARANTIAS INDIVIDUAIS .....		25
2.1 “Deve ser “ a responsabilidade penal objetiva?.....	25	
2.2 Da atual interpretação do tipo penal.....	30	
2.3 A quem se direciona o crime.....	36	
CAPÍTULO III: JURISPRUDÊNCIA E AMPLIAÇÃO DO PODER DE PUNIR.....		40
3.1 O poder judiciário carioca e sua relação com a recepção .....	40	
3.2 Da Teoria da Cegueira Deliberada como instrumento para presumir o elemento subjetivo do tipo penal.....	51	
CAPÍTULO IV: SOLUÇÕES DA HERMENÊUTICA .....		55
4.1 A função da interpretação.....	55	
4.2 Do entendimento do Supremo Tribunal Federal da redação do § 1º do artigo 180 do Código Penal.....	56	
4.3 Da interpretação conforme a constituição na recepção culposa .....	57	
CONCLUSÃO:.....	60	



O presente trabalho tem por objetivo analisar o crime de receptação, através da construção histórica do tipo penal e sua aplicação na práxis forense, com o objetivo de verificar se a forma como o tipo penal é aplicado viola ou não os princípios constitucionais da presunção de inocência e da culpabilidade.

Inicialmente cumpre ressaltar a seletividade do direito penal. Nas palavras de Alessandro Baratta (2002, p.175) o direito penal possui a função de ser um “contra-estímulo” a integração dos setores mais baixos ou até iniciar um processo de marginalização destes. Os valores presentes nas Leis refletem o universo moral da cultura burguesa-individualista, dando maior importância à proteção ao patrimônio privado e voltado para criminalizar as condutas dos grupos socialmente mais débeis.

Nas palavras de Zaffaroni, ao se referir ao processo de elaboração dos tipos penais e sua consequência para o encarceramento:

Por outro lado, chama também a atenção o fato de que na grande maioria dos casos os que são chamados de "delinquentes" pertencem aos setores sociais de menores recursos. Em geral, é bastante óbvio que quase todas as prisões do mundo estão povoadas por pobres. Isto indica que há um processo de seleção das pessoas às quais se qualifica como "delinquentes" e não, como se pretende, um mero processo de seleção das condutas ou ações qualificadas como tais. (ZAFFARONI, 2011,p.30).

As expressões presentes nos § 1º e § 3º do artigo 180 do Código penal<sup>1</sup> podem levar à violação do princípio da culpabilidade e da presunção de inocência. O legislador ao tipificar tais condutas, com a redação presentes nos dispositivos supracitados, acaba por construir barreiras para que as classes com menor poder aquisitivo possam desempenhar suas atividades e criminaliza seu modo de vida.

Cabe questionar, se de fato a redação do dispositivo legal indica para a proteção dos “bens jurídicos” como exposto pela doutrina, pelo legislador e pela jurisprudência, ou se de fato tem por objetivo reproduzir a mentalidade da classe social dominante, criando assim uma forma distorcida de direito penal em que este se torna mero instrumento para o exercício do controle social.

Nas palavras de Roberto Lyra Filho, ao descrever a relação entre o Estado e as classes dominantes:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade

---

<sup>1</sup> Respectivamente “deve saber ser produto de crime” e “ou pela condição de quem a oferece,”



politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. (LYRA, 1991,p.1)

Nas palavras de Nilo Batista (2007, p.10) é vital compreender a "essência econômica" por trás das definições jurídicas abstratas. Desta forma, consegue-se entender o processo social em que tais definições foram construídas e a mentalidade pelas quais foram concebidas.

Para análise de forma profunda da questão será utilizado o repertório teórico da criminologia crítica. Tal análise se faz possível pois a grande diferença da criminologia crítica em relação às demais escolas criminológicas, que a antecederam historicamente, foi a mudança de foco na análise do objeto.

Com a criminologia crítica foi alterado o foco da análise, que passou do indivíduo ( à época focado naqueles que praticavam os ilícitos penais) para o próprio sistema e sua forma de criminalização do indivíduo.

Nas palavras do Alessandro Baratta:

Como se salientou nos capítulos anteriores, a atenção, da nova criminologia, da criminologia crítica, se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. ( BARATTA, 2002, p.197).

Como apontado por Nilo Batista(2007, p. 15-17) a criminologia crítica se diferencia das escolas criminológicas anteriores, pois possui um campo de análise muito maior. Com base na definição de Lola Aniyar de Castro, o autor explica que a criminologia crítica não busca somente analisar o indivíduo desviante, como também, procura questionar todo o sistema penal. Ampliando a reflexão para os reais motivos para a elaboração das Leis, (quais eram os grupos "alvos" e quais grupos as elaboraram), investiga as instituições do sistema penal e seu desempenho, avaliando igualmente a missão que lhe corresponde efetivamente.

Ao buscar a origem histórica do tipo penal da receptação, compreende-se a gênese antiga do instituto e quais eram os indivíduos que eram os seus principais alvos. Construindo assim um histórico quanto às modificações que o tipo penal sofreu durante o decorrer dos anos e as mudanças que houveram no tratamento dado a este, de crime acessório durante longo período da legislação penal brasileira para se tornar crime autônomo no século XX.

Assim conseguirá-se entender os motivos pelos quais a redação atual do tipo penal pode entrar em conflito com os ditames constitucionais e saber o porquê tal fenômeno existe,



desta forma permite assim apresentar solução para que seja interpretado de acordo com a constituição, dando a devida importância ao texto magno como limite e linha mestra para os desenhos dos aparatos punitivos do Estado Brasileiro.

Inicialmente no Capítulo I será construída uma “linha do tempo” do crime da receptação no Brasil. No Capítulo será abordada as legislações penais nacionais que trataram do crime e a forma como este tem-se modificado ao longo da história do país.

No Capítulo II serão abordados 3 principais tópicos divididos em subcapítulos: o primeiro uma análise quanto a redação dos § 1º e § 3º do artigo 180 do Código penal e a possibilidade destes levarem a uma aplicação da responsabilidade penal objetiva, o segundo apresentará a forma como os doutrinadores nacionais analisam os tipos penais da receptação qualificada e receptação culposa e o terceiro terá como foco a análise dos indivíduos que são os “principais alvos” do tipo penal.

No Capítulo III serão analisados julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acerca do tipo penal da receptação. Através do método de análise qualitativa dos julgados identificar quais as teses prevaletentes e como se dá o debate na seara processual acerca do tipo penal.

No Capítulo IV serão apresentadas interpretações as quais permitem que o tipo penal esteja de acordo com os princípios do moderno direito penal e respeitando o princípio da culpabilidade e da presunção de inocência.

Entender tal dialética permite a construção de interpretações as quais permitam que o tipo penal não abarque indiscriminadamente os setores mais marginalizados da sociedade. Diminuindo em pequena medida a abrangência do poder punitivo estatal para com estes setores e combater, ainda que em pequena proporção, tal seletividade do direito penal e sua utilização como instrumento de dominação das classes sociais mais altas para com as mais baixas.

Indo em direção a um direito penal mais justo.

## CAPÍTULO I: A RECEPÇÃO E SEUS ANTECEDENTES NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL DO PAÍS



O presente capítulo busca analisar como as principais leis penais trataram o crime, tendo como objeto de análise, somente as principais leis penais que vigoraram no Brasil, desde a sua independência até o presente momento.

Como se verá ao longo do capítulo, o tipo penal em questão possui longínqua gênese no direito brasileiro.

Consegue-se traçar, dentro do escopo do presente trabalho, a presença do tipo penal desde as Ordenações Filipinas, as quais vigoraram no país, enquanto não se promulgava o código criminal do Império até a edição do código penal de 1940, possuindo alterações legislativas recentes, inclusive se analisará projeto de Lei em tramitação, o qual visa realizar certas alterações quanto às penas do crime de receptação.

### 1.1 O que é a receptação?

Receptação é o crime, definido pelo atual código penal<sup>2</sup>, como o ato de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2019, p.565), tal delito é definido como o crime que mantém, de forma anormal, a propriedade ou a posse de um bem, decorrido através de um ilícito penal praticado por outra pessoa.

Não necessita que o crime antecedente seja o roubo ou furto, podendo se tratar de qualquer ilícito penal, como origem para posse do bem.

### 1.2 A receptação no Código Penal Militar

O crime de receptação além de ser previsto no Código Penal, é igualmente tipificada no Código Penal Militar<sup>3</sup>. O Capítulo V do Título V do Código Penal Militar se dedica exclusivamente à receptação.

A redação dada pelo artigo 254 do Código Penal Militar traz uma redação bem semelhante ao artigo 180 do Código Penal, tendo como principal diferença o máximo de pena cominada em abstrato que é maior no CPM em relação ao CP :

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

<sup>3</sup> BRASIL. LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out.



Art. 254. Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Assim como há um artigo no Código Penal Militar para a receptação simples, também existe uma previsão da receptação qualificada:

#### **Receptação qualificada**

§ 2º Se a coisa é arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar:

Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Novamente, assim como na receptação simples, a receptação qualificada do Código Penal Militar possui o máximo de pena cominada em abstrato maior do que a receptação qualificada prevista no Código Penal. Igualmente importante apontar que a receptação qualificada foi adicionada recentemente ao Código Penal Militar por meio da Lei 14.688/2023, fato que demonstra a contemporaneidade do assunto.

Havendo também a previsão quanto a modalidade culposa da receptação no Código Penal Militar, com redação semelhante da receptação culposa no Código Penal:

Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, até um ano.

### 1.3 Breve síntese histórica das normas referentes ao tipo penal no Estado Brasileiro

Devido ao longo tempo em que vigoraram no país, desde o ano de 1603 até 1830, em específico com relação às normas penais, as Ordenações Filipinas são importantes fontes para análise histórica dos primórdios de certos institutos do Direito penal brasileiro, evidenciando a enorme influência da cultura jurídico penal Lusitana, no Direito pátrio.

Com a Independência em 1822 e com a outorga da constituição de 1824 pelo Imperador Dom Pedro II, as Ordenações Filipinas vigoraram no País, como nação independente, até a promulgação das leis nacionais que as substituíram. Tal fato fica



evidenciado quando a Assembléia Geral de 1823 determinou a vigência das Ordenações até a promulgação dos códigos criminais e civis do país. (FIGUEIREDO, 2015, p. 14)

Sendo assim, as Ordenações apesar de terem sido promulgadas antes da independência vigoraram por 8 anos até a promulgação do Código criminal do Império (contados da Independência do país a data de promulgação do Código Criminal do Império).

Nas Ordenações Filipinas, o delito de receptação era punido como partícipe do crime de furto ou roubo. Não havendo uma tipificação específica da conduta do receptor. Necessitando que houvesse provas de que a coisa foi roubada ou furtada.

No texto, já se apontava que o comprador deveria perceber que o objeto era roubado, devido ao preço do bem e a condição social de quem o vende.

A pena determinada para o crime em questão é bem distinta. Caso fosse a primeira vez que praticou o delito, o autor seria condenado a 15 dias de prisão. Contudo, aqueles que fossem reincidentes neste tipo penal seriam exilados, por 1 ano, para o Couto de Castro Marim.

Assim como apontado por diversos historiadores e estudiosos do Direito, as Ordenações Filipinas eram bem severas e desproporcionais com suas punições.

Conforme apontado por Luis Felipe Grandi, diversas críticas eram feitas às Ordenações. Continuando, este cita que José Frederico Marques afirmava que o diploma pretendia a contenção das pessoas pelo terror, tendo como marca principal a arbitrariedade e a desproporcionalidade dos delitos para com as penas. No mesmo sentido Luis Felipe aponta que Heleno Fragoso relatava que a desproporção entre as penas possuía a finalidade de intimidar a população de maneira feroz, misturando os interesses do Estado com os interesses da religião. (MASSOLA, 2010, p. 2)

Sobre as Ordenações Filipinas, Nilo Batista fez a seguinte observação quanto às penas presentes no diploma:

Entre nós, um breve exame no livro V das Ordenações Filipinas, que regeram no Brasil até 1830, quando promulgado o código imperial, revelará a indiscriminada cominação da pena de morte, a objetificação do condenado e a discriminação jurídica da pena cabível segundo a classe social do autor ou da vítima. (BATISTA, 2007, p.50)

Conforme apontado alhures, o tipo penal em análise é um exemplo da desproporcionalidade quanto a punição. Ao analisar que o texto da Ordenação define a reincidência como uma segunda condenação pelo mesmo crime, visualiza-se a



desproporcionalidade e “dureza da pena” apontada pelos autores supracitados, ao se comparar a pena imposta pela prática do crime uma única vez e a pena para os casos de reincidência.

A partir do estudo do instituto nas ordenações filipinas, entende-se que alguns conceitos, em especial a condição de quem oferece o bem e o preço “desproporcional” do bem, como indícios de que foi obtido criminosamente, são conceitos que possuem longínqua gênese cronológica em nossa cultura penal.

Passando-se para analisar o crime na época do Império, se faz necessário certo contexto histórico.

Conforme apontado por Marília Castro Neves (2014, p.40), havia certa urgência para a aprovação de um código penal apropriado para a realidade do Império Brasileiro. Tanto na Câmara como no Senado à época se faziam severas críticas às Ordenações Filipinas. Dessa forma, foram limitadas as discussões e o projeto foi aprovado “às pressas”.

Como exposto por Vivian Chierigati Costa (2013, p.14) em sua dissertação de mestrado, o Código criminal do Império foi uma amálgama de interesses políticos de diversos grupos, os quais possuíam visões distintas sobre a nova unidade política recém nascida. Os embates ocorriam tanto no campo prático como no campo simbólico, voltados para a afirmação do novo Estado e de seu regime representativo e legal.

No código penal brasileiro de 1830, o tipo penal da receptação ainda não possuía tipologia autônoma.

No artigo 6º do código criminal do Império Brasileiro, definem como cúmplices aqueles que:

Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo saber-o em razão da qualidade, ou condição das pessoas, de quem as receberam, ou compraram. <sup>4</sup>

Percebe-se que o legislador não procura novamente transformar o tipo penal em crime autônomo, desejando apenas punir, na condição de cúmplice, aqueles que adquiriram o produto.

Também se faz necessário notar a continuidade da expressão referente a condição da pessoa que oferece. Se pode verificar que houve a introdução da expressão “devendo sabê-lo”, introduzindo um termo que traz um “dever de presumir” que a coisa foi fruto de

---

<sup>4</sup> BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.Manda executar o Código Criminal. 1830.



crime, tendo como parâmetros para tal “presunção” apenas a condição (social) da pessoa que oferece o bem.

Demonstrando que certas construções sociais, são reproduzidas historicamente no tipo penal, de forma a confirmar uma continuidade, em específico quanto a criminalização de certas condutas, voltados para certos estratos da sociedade.

Apesar do Código criminal do Império não inovar quanto ao tratamento dado ao tipo penal, em relação às penas observa-se uma grande mudança.

Conforme apontado em sua dissertação por Maiara Caliman Campos Figueiredo (2015, p. 68-69), ao se analisar o código criminal do Império, consegue-se observar a separação entre falta moral ou religiosa e o considerado como crime pelo Estado. Tal separação foi consubstanciada pelo iluminismo europeu, o qual reconheceu o papel das normas escritas. Com a separação supracitada, percebe-se uma modificação em relação à diminuição da “dureza das penas”, ao se comparar as Ordenações Filipinas e o Código Criminal do Império.

No caso do tipo penal da receptação, deve-se observar que em certos casos houve uma maior penalização do crime, ao se examinar as penas impostas. Ao se analisar a conduta praticada uma única vez, houve um aumento de rigor do legislador. Enquanto a pena nas Ordenações Filipinas era de 15 dias de prisão, com o Código Criminal do Império, o receptador poderia ser apenado com penas semelhantes ao do crime principal. Como exemplo, caso o crime principal fosse o de roubo, poderia o réu ter como condenação 2 anos de pena de Galés.

Em suma, a decisão do legislador em não tratar a conduta como um tipo autônomo, assim continuando com o tratamento dado pelas Ordenações Filipinas, aponta para a continuidade do tratamento dado ao tipo penal. Contudo, ao não estabelecer uma pena em separado para o crime, gerou a possibilidade do condenado sofrer uma pena “mais pesada”, a depender do ilícito penal praticado pelo autor do crime principal. Mostrando uma “exceção” ao abrandamento das penas das Ordenações Filipinas em comparação ao Código Criminal do Império.

Passando para a próxima legislação a tratar da receptação, têm-se o código penal de 1890.



O código penal de 1890 é considerado um código baseado nas ideias da Escola Clássica, tendo forte influência do Código de Zanardelli de 1889. (SANTOS, 2010, p. 133)

Como aponta Paulo Henrique Miotto Donadeli (2016, p.170 e 171), havia um movimento para a modificação do código criminal do Império, desde antes da Proclamação da República. Com a abolição da escravatura, surgiu imperiosamente a necessidade de se adequar a codificação criminal à nova organização social. Assim, como o Código criminal do Império, o código criminal Republicano também foi aprovado com bastante celeridade. Aponta Donadeli que havia um desconhecimento amplo da população quanto ao disposto no novo código, pois o mesmo não havia sido amplamente debatido e desta forma gerava um descompasso entre as reivindicações da sociedade à época e as disposições presentes no diploma recém promulgado.

Em continuidade às codificações penais anteriores, o Código Penal de 1890 não apresentou tipologia autônoma para a receptação.

Sendo a conduta apontada no art. 21 § 3º. Tal conduta é tipificada não como um crime autônomo, mas sim uma conduta a qual levará o receptor a ser enquadrado como cúmplice do crime.

Art. 21. Serão cúmplices:

§ 3º Os que receberem, occultarem, ou comprarem, cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabel-o, pela qualidade ou condição das pessoas de quem as houverem;

Analisando o tipo penal, entende-se que seu tratamento não foi modificado em relação ao tratamento dado pelo código criminal do Império. Em especial, considerando os receptadores como cúmplices do crime principal, continua-se a ter por medida para condenar o receptor, a pena do delito principal.

Ao continuar trazer consigo a ideia de que o receptor deveria saber que o produto é fruto de crime devido à qualidade do produto ou a condição das pessoas que as vendem e enquadrá-lo como cúmplice, demonstra que não houve uma mudança radical na forma que o crime era abordado pelo legislador brasileiro.

A repetição das fórmulas incriminadoras, aponta para um “enraizamento” destas, na cultura penal brasileira, em específico ao legislador que vem mantendo institutos que claramente se perpetuam desde as Ordenações Filipinas.



A conduta que atualmente se considera como receptação não possuía tipologia autônoma até meados do século XX. Sendo considerada, como exposto anteriormente, uma forma de participação no crime principal. No Brasil somente a partir do Código de 1940, o crime passou a possuir tipificação autônoma. (BITENCOURT, 2019, p. 561)

Como apontado por Bartira Macedo de Miranda Santos, o código de 1890 foi severamente criticado pelos seguidores da Escola Positivista no Brasil. Segundo sua tese de doutorado, o fato do código criminal republicano ser inspirado principalmente na Escola Clássica, sendo fortemente influenciado por seus valores e preceitos, não recepcionando as ideias positivistas presentes a época, acarretou no fato do código penal de 1890 ser pejorativamente intitulado, pelos positivistas, como “o pior de todos os códigos conhecidos”. A principal crítica dos positivistas era referente a não adoção de suas teses referentes à ideia de defesa social. (SANTOS, 2010, p. 128).

Continuando sua análise, Bartira aponta que os positivistas brasileiros observavam as mudanças sociais e políticas que o país passava. Assim percebiam que para equacionar o controle social da população negra e imigrante, seria necessário a reforma da legislação penal, com o intuito de criar novas formas de exercer o poder punitivo estatal. (SANTOS, 2010, p. 98).

Desta forma os positivistas brasileiros conseguiram implementar no código penal de 1940 suas ideias. (SANTOS, 2010, p.134)

Com o código de 1940 o crime de receptação passou a ser disciplinado de forma autônoma, aparecendo na parte especial do Código, no artigo 180, definindo o que é o crime de receptação.

Na exposição de motivos do Código de 1940 aponta Francisco Campos que a receptação é crime sui generis contra o patrimônio e com pena própria. Aponta que no novo código fez-se a distinção entre a receptação culposa e a dolosa, o que a Lei que tratava do instituto anteriormente equiparava as duas modalidades.<sup>5</sup>

Sendo um dos motivos para o tratamento do crime de forma autônoma, as penas desproporcionais que a conduta recebia, por ser uma conduta considerada como cumplicidade *post factum*. Acabando o receptor, recebendo a mesma pena daqueles que praticaram o crime principal.

---

<sup>5</sup> Exposição de motivos do Código Penal de 1940.



Relata o à época Ministro da Justiça e Negócios Interiores que o crime de receptação ainda é punível nos casos em que o autor do delito principal não seja conhecido ou que não seja passível de pena. Cabendo no caso de criminoso primário a possibilidade do magistrado, observando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena ou substituí-la por uma medida de segurança.<sup>6</sup>

Depreende-se que o tipo penal, ao ganhar tipificação autônoma, ganhou maior importância por parte do legislador brasileiro.

Ao se tratar a receptação de forma autônoma, o legislador do código penal de 1940 traz novamente ao ordenamento jurídico brasileiro uma pena própria para o delito em questão, fórmula essa que não foi utilizada em solo pátrio desde as Ordenações Filipinas.

A opção por tratar de forma autônoma o tipo penal permite a punição individualizada do autor, pois de forma distinta do que havia se consolidado na tradição penal nacional, em relação ao crime de receptação, ao inovar no tratamento dado ao delito, o dando autonomia o desvincula do ilícito penal principal<sup>7</sup>. Acarretando por consequência a possibilidade de ampliação da esfera punitiva, com a eliminação da necessidade de prova do crime principal para a configuração do ilícito penal.

Contudo, apesar de tais mudanças supracitadas, continuou-se a reproduzir as expressões : “por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso” Demonstração inequívoca da não superação, por parte do legislador, de tais construções sociais são fortes indícios da política criminal e quais eram as classes sociais que tal instituto procurava “criminalizar”.

A redação dada inicialmente no âmbito do código de 1940 foi modificada diversas vezes.

A primeira modificação foi dada pela Lei 2505 de 1955. A redação original, no caput, estipulava que o crime de receptação tinha a pena de reclusão de dois a quatro anos e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Com a modificação promovida pela Lei 2.505 de 1955, a pena mínima passou para 1 ano, permanecendo o máximo de pena para 4 anos. Já a

---

<sup>6</sup> IDEM

<sup>7</sup> Fato este apontado na própria exposição de motivos do código penal.



multa foi atualizada para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Tal Lei também modificou o § 3º do artigo 180. A redação original previa simplesmente que para os casos de receptação culposa, se o criminoso fosse primário, o juiz poderia, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Com a modificação trazida pela Lei 2505 de 1955 tal dispositivo passou, para além da hipótese do juiz deixar de aplicar a pena, passou a dispor que se caso dolosamente o réu tivesse praticado o crime de receptação se aplicaria o disposto no artigo 155 § 2º do código penal, o qual possuía a seguinte redação:

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

A seguinte modificação na redação do crime de receptação foi dada pela Lei 5.346 de 1967. Tal Lei possuía o objetivo de proteger os serviços de utilidade pública.

Tal Lei acrescentou o § 4º ao artigo 180, dando-lhe a seguinte redação:

§ 4º No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos do maior vigente no País.

Com tal disposição do legislador pátrio, infere-se que este entende por conferir maior proteção a bens jurídicos, um aumento na punição conferida nos crimes os quais atingem estes bens.

Em seguida houve grande modificação da redação do artigo 180 do Código Penal pela Lei 9.426 de 1996, a qual ocasionou diversas modificações do instituto.

A alteração modificou a redação dada pela Lei 2505 de 1955, a qual estipulava que a multa para o crime de receptação seria de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Com a nova redação dada pela Lei 9.426 de 1996, a redação do caput do artigo 180 passou a estipular apenas que haveria pena de multa, não estipulando valores mínimos nem máximos para a multa (se adequando a modificação do instituto da pena de



Multa introduzida no código penal com a reforma da parte Geral do Código penal, através da Lei 7.209/1984)

A norma também trouxe modificações introduzindo no artigo a Receptação Qualificada. A Lei 9.426 de 1996 passou a definir a receptação qualificada da seguinte forma:

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

A norma também equiparou à atividade comercial, a qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

De modo igual alterou o §3º, o qual passou a estipular que nos casos de receptação culposa, quando o autor do crime ao adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso, passou a ser apenado com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Ainda dentro das modificações trazidas pela Lei 9.426 de 1996, têm-se a modificação do § 4º, o qual passou a estipular que a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.<sup>8</sup> o § 5º passou a dispor que nos casos em que o crime foi praticado na modalidade culposa e o criminoso for primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. E também dispõem no mesmo parágrafo que para a receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

Por último, é acrescentado o § 6º ao artigo 180, o qual passa a dispor que nos casos em que os produtos do crime forem bens ou forem oriundos de instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput do artigo 180 aplica-se em dobro. Notadamente, o § 6º, buscou reproduzir o determinado pelo § 4º em sua redação anterior.

---

<sup>8</sup> Trazendo para o texto legal, fato apontado na exposição de motivos do Código Penal, conforme exposto anteriormente.



Em seguida houve a modificação dada pela Lei 13.330 de 2016. Tal Lei introduziu no código penal o artigo 180-A , criando assim o tipo penal de receptação animal. Na própria Lei se exprime o intuito de tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. Possuindo a seguinte redação:

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

Sendo a última alteração no código penal, referente ao tipo penal da receptação, promovida pela Lei 13.531/2017.

A Lei supracitada teve o intuito de modificar o § 6º do artigo 180 para a seguinte redação:

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Nota-se que em relação a redação anterior, dada pela Lei 9.426 de 1996, a modificação objetivou acrescentar expressamente a proteção ao patrimônio do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e retirar o termo “instalações”. Seguramente, o dispositivo em questão teve o intuito de ampliar a “proteção “ dada pelo § 6º a mais entes da administração pública indireta e inserir o Distrito Federal para conferir a mesma proteção dada aos demais entes federativos, evitando-se discussões quanto à possibilidade ou não da “extensão da proteção” ao patrimônio do Distrito Federal.

Ao examinar todas as modificações que o tipo penal passou durante o período analisado neste capítulo, percebe-se que este ganhou uma atenção maior do legislador pátrio a partir do século XX , a tal ponto de se transformar de mera forma de participação no crime principal a crime autônomo com penas próprias.

Continuidade de fórmulas como “a condição social de quem oferece” desde as Ordenações Filipinas até o presente momento, apontam que não houve um rompimento com



o “público alvo” de tal imputação. Muito pelo contrário, demonstra que a classe social escolhida para ser o principal alvo do tipo penal em questão não foi modificada, apontando para uma seletividade penal dos estratos sociais mais pobres da população há muitos séculos.

Ao se comparar as modificações feitas na redação do artigo 180 do código penal de 1940 (inclusive o acréscimo do artigo 180-A) percebe-se certas inclinações do legislador brasileiro.

Excetuando-se as modificações realizadas pela Lei 2505 de 1955, referente a diminuição do patamar mínimo de pena para 1 ano e da modificação do § 3º pela Lei 9.426 de 1996, a grande maioria das modificações do artigo 180, foram para majorar penas e tipificar com maior gravidade condutas específicas. Dessa forma, percebe-se o tratamento mais rigoroso que o legislador brasileiro tem tido com o crime de receptação desde que deu autonomia ao tipo penal.

No ano de 2023 começou a tramitar no Congresso Nacional o Projeto de Lei 3780/2023, tal projeto visa aumentar as penas de diversos crimes contra o patrimônio.

Dentre estes, estão previstos aumento de penas nas modalidades do crime de receptação, inclusive criando uma nova modalidade de receptação.<sup>9</sup>

A redação do caput do artigo 180 permanecerá inalterada, sendo apenas modificada a pena que passa de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos.

Também se acrescentará o § 7º ao tipo penal, o qual será mais um caso de receptação qualificada. A mudança visa abarcar os casos em que os objetos receptados são equipamentos ou são retirados de instalações de serviços públicos (como fios retirados de linhas de trem). A pena será o dobro da pena estipulada no caput, sendo de 4 a 12 anos de reclusão.

Quanto à receptação de animal de produção, prevista no artigo 180-A do código penal, a pena para esse crime passará de 2 a 5 anos de reclusão para 3 a 8 anos.

O Projeto de Lei cria o artigo 180-B ao código penal, sendo este o crime específico de receptação de animal doméstico, com pena de 3 a 8 anos de reclusão.

---

<sup>9</sup> PIOVESAN, Eduardo **Câmara aprova projeto que aumenta penas para furto, roubo, latrocínio e outros crimes** Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2023



Conforme a tradição de modificações legislativas referentes ao crime de receptação desde sua autonomia como Código Penal de 1940, o que tem de fato ocorrido é o aumento das penas e criação de novos tipos penais com penas ainda maiores que as anteriores. Sendo tal projeto a clara demonstração de que o Legislador brasileiro vem aumentando o rigor com que trata o tipo penal.

A criação de tantas formas qualificadas do crime e com a “criação” do tipo penal descrito no artigo 180-B do código penal, são demonstrativos de que o Congresso brasileiro vem aumentando o rigor desproporcionalmente contra a conduta e ampliando ainda mais o poder punitivo estatal contra “os alvos” do crime de receptação.

## CAPÍTULO II: A REDAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO E SEUS CONFLITOS COM AS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Como apontado por Neide Aparecida Ribeiro (2013 p. 25), no Brasil existe uma hipertrofia do Direito penal, fenômeno que independe das cores ideológicas dos governos,



seja de direita ou esquerda, conservador ou progressista, em face da constatação da crescente criminalização de condutas livres da sua real importância ou valoração social. Não se possuindo qualquer limitação quanto às tipificações penais, sendo afastados inclusive, os direitos constitucionais coletivos, individuais e fundamentais. Como apontado no Capítulo anterior o excesso de crimes presentes no Ordenamento jurídico brasileiro, fere visivelmente o princípio do Direito Penal como *ultima ratio*.

Contudo, o crime de receptação, possui alguns elementos que podem levar a uma violação tanto dos princípios gerais do direito Penal quanto dos princípios positivados na Constituição cidadã.

## 2.1 “Deve ser “ a responsabilidade penal objetiva?

O direito penal da antiguidade se caracterizava pela responsabilidade penal objetiva, na qual o indivíduo era responsabilizado pelo resultado causado independentemente de sua vontade, podendo responder até sem culpa, pelos fatos que causou, sendo valorado apenas o resultado externo. Sendo o aforismo latino *VERSARI IN RE ILLICITA* utilizado como indicativo de tal teoria. Tal modalidade de responsabilização penal foi superada no Direito romano pela Lei das XII Tábuas, as quais introduziram o elemento subjetivo para configurar a responsabilidade penal. (VIDAL, 2003, p.14)

Como apontado por Nilo Batista (2007, p.52 - 53), o princípio da culpabilidade exige para que seja aplicada a pena a um sujeito sua conduta deve ser reprovável não podendo lhe ser imputado pena devido ao simples resultado causado por suas ações. Nilo ainda remete ao aforisma “a culpa não se presume”, representativo de que na seara processual penal é necessária a comprovação da culpa/dolo do indivíduo.

Como apontado por Cezar Roberto Bitencourt (2020, p.1275), a Reforma de 1984 da Parte Geral do Código Penal possuía como um de seus objetivos, afastar a responsabilidade penal objetiva do Direito Penal brasileiro.

O fato da Reforma de 1984 buscar o afastamento da responsabilidade penal objetiva, demonstra que o legislador pátrio possui por interesse garantir que todas as penas impostas sejam embasadas pelo princípio da culpabilidade, demonstrando sua importância como um dos princípios fundamentais do direito penal contemporâneo.



Contudo, como será demonstrado a seguir, a redação dada ao crime de receptação, devido às presunções legais presentes, pode ser interpretada de forma que leve a uma hipótese de exceção no Direito brasileiro à responsabilidade penal subjetiva.

No caso em questão a receptação em sua forma qualificada, descrita no § 1º do artigo 180 do Código penal possui a seguinte redação:

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **coisa que deve saber ser produto de crime:**

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (grifo do autor)

O termo acima utilizado “ coisa que deve saber ser produto de crime” acaba por criar uma presunção de que o objeto é “produto de crime”.

Nestes termos, se observa até uma violação ao princípio da proporcionalidade, pois no caput do artigo 180, se exige que o receptor tenha conhecimento de que o objeto é produto de crime.

Como apontado por Zaffaroni (2011,p.226), a responsabilidade penal objetiva não se configura apenas quando legislador imputa uma punição por dar causa a um resultado, esta por sua vez se manifesta também quando, devido exclusivamente ao resultado, se agrava uma pena.

Ao analisar o § 1º conjuntamente com o § 4º, o qual estipula que mesmo o agente desconhecido ou isento de pena a receptação continua punível, demonstra-se a possibilidade da violação da responsabilidade penal subjetiva.

Não havendo condenação ao agente do crime que proveio a coisa (ou sendo este isento de pena) não há parâmetro processual de que o bem foi obtido por meio de crime, pois para ser caracterizado o crime, deve se tratar de uma conduta típica, ilícita e culpável (JAPIASSU, 2018, p.122 ). Logo, tendo como parâmetro a interpretação literal da Lei, ainda que haja uma causa de excludente de culpabilidade do agente do crime principal, aquele que “passar a ter em sua posse” o objeto do “inexistente crime” será punido.

Nas palavras de Cleber Masson:

Não há necessidade de prévio ajuizamento de ação penal, nem muito menos de condenação pela prática do crime anterior. Com efeito, a lei se contenta com a coisa “produto de crime”, não exigindo a condenação pela prática do crime anterior.



Basta, assim, um boletim de ocorrência, ou mesmo a anotação no prontuário do veículo acerca da ocorrência do furto, pouco importando se é conhecido ou se foi punido o seu autor. É o que se convencionou chamar de “autonomia” da receptação, na forma do art. 180, § 4.º, do Código Penal. (MASSON, 2018, p.627)

Observa-se então, que a conduta criminalizada é a simples posse do bem, cuja a origem “possa se presumir fruto de crime”, presunção esta que não decorre de nenhuma decisão judicial, tendo por base documentos administrativos( como boletins de ocorrência), que por não serem amplamente acessíveis existem sem o conhecimento daquele que compra o bem.

Retomando as palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2020, p.1275), este apontou que a nova sistemática da Parte Geral do Código Penal as circunstâncias e as elementares do tipo só se comunicam se entrarem na esfera de conhecimento do indivíduo

Logo, o texto da Lei “cria” a presunção de que o réu tinha conhecimento de que o bem era fruto de crime.

Como apontado por Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 576), a locução “deve saber”, como indicativa de dolo, revive a teoria limitada do dolo, sendo seu autor Mezger<sup>10</sup> e possui como principal efeito o estabelecimento de uma forma de “dolo presumido”. Este “dolo presumido”, extraído da teoria de Mezger, é a base do Direito Penal do autor. Tal redação tem a função de continuar a tradição do tipo penal e possui “ a mesma classe de indivíduos” como “alvos” do crime.

Acerca da construção do “dolo presumido” Bitencourt ( 2019, p. 576) explica que para Mezger o autor do crime era um delinquente habitual, tal comportamento demonstraria uma indiferença ou um desprezo para com os valores dos bens jurídicos protegidos pelos tipos penais. Nesses casos, não havendo provas do conhecimento da ilicitude do fato, o autor deveria ser responsabilizado pelo crime doloso. Tal presunção criada por Mezger substitui o conhecimento da ilicitude de fato, por um suposto “conhecimento presumido”. Desta forma,

---

<sup>10</sup> Edmund Mezger foi um dos principais penalistas da Alemanha do período entre guerras. Era integrante do Partido Nacional socialista, sendo que em 1933 foi nomeado membro da comissão de reforma do Direito Penal. Adaptou suas ideias para que estas se adequassem ao Direito Penal do nacional-socialismo. Dentre suas contribuições principais estão a substituição do Direito Penal de resultado por um Direito Penal de perigo e do conceito de bem jurídico pelo de violação de um dever e através do Projeto de Lei sobre o Tratamento dos Estranhos à Comunidade colocou em prática o uso da pena como forma de “eliminar” os elementos indesejados ao povo e a raça Ariana. EDMUND MEZGER E O DIREITO PENAL DO NOSSO TEMPO. Revista FGV. São Paulo. Volume 1. N°1 P. 153 - 159, MAIO, 2005.



foi criado o elemento da culpabilidade pela condução de vida. Logo, o ilícito praticado pelo autor era a condução da própria vida (o que o autor era e não sua conduta), sendo categorizado inequivocamente como Direito Penal do autor.

Nas palavras de Bitencourt acerca das expressões “deve” e “deveria saber” e sua relação com a responsabilidade penal objetiva:

A mesma sorte merece ter a expressão “deve” ou “deveria saber”, que cria uma espécie de “dolo presumido”, dissimulador de autêntica responsabilidade objetiva, incompatível com a teoria do dolo; deve ela ser endereçada às construções jurídicas que se utilizam de subterfúgios como as expressões antes referidas, por violarem o princípio da culpabilidade. (BITENCOURT, 2019, p. 577)

A redação do tipo penal da receptação qualificada já se possui proposta para ser alterada.

O relatório final da comissão de Juristas escolhidos para elaborar o novo código penal, em seu anteprojeto, já apresentou solução para o problema descrito acima:

A Comissão propõe resolver antiga controvérsia relacionada à proporcionalidade do sancionamento mais severo para figura de dolo eventual (a atual receptação qualificada, que fala em "coisa que deve saber ser produto de crime") do que o dolo direto exigido no atual caput do art. 180 ("coisa que sabe ser produto de crime"). Doravante, se aceita a proposta da Comissão, também a receptação qualificada exigirá dolo direto (ANTEPROJETO, 2012, p.309)

A modificação da redação acabaria por terminar a discussão acerca do sancionamento da figura de dolo eventual, também evitaria a responsabilidade objetiva que acima se tem referido. Sendo a redação mais adequada a técnica legislativa penal contemporânea.

A redação da forma culposa do crime de receptação também encontra problemas, só que realçando ainda mais a seletividade classista que vem sendo apresentada desde a gênese histórica do tipo penal.

Sendo a redação da receptação culposa da seguinte forma:

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Novamente, aqui o legislador estabeleceu um caso de responsabilidade penal objetiva, pois adquirir um objeto e presumir que este é produto de crime “pela condição de quem oferece” não está se referindo a intenção (dolo) de obter um objeto produto de crime, mas sim



que o cidadão não poderia adquirir tal bem de tal pessoa. Sendo a “culpa”, elemento que permite a imputação, sendo oriunda exclusivamente da “presunção legal”.

A presunção se assemelha a uma forma de “Direito penal do autor”, punindo o réu, por ter adquirido bem de certos indivíduos.

A conduta do réu, a qual é juridicamente qualificada como receptação culposa, é “escolher erroneamente” com quem negociar, se assemelhando ao error in eligendo do Direito Civil, instituto referente à responsabilidade civil objetiva.

Diante de tão excepcionalidade da redação do tipo penal Cezar Roberto Bitencourt, emitiu a seguinte análise:

Com efeito, na Parte Geral do Código, quando tratou de definições, afirmou que se diz do crime “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (art. 18, II). Posteriormente, na Parte Especial, quando admite, pelo princípio da excepcionalidade, a infração penal em sua modalidade culposa (art. 18, parágrafo único), adota uma fórmula simples, repetidamente: se o homicídio é culposo (art. 121, § 3º); se a lesão é culposa (art. 129, § 6º); se culposo o incêndio (art. 250, § 2º); se o crime é culposo (art. 270, § 2º); se o crime é culposo (art. 272, § 2º); se o crime é culposo (art. 273, § 2º); se o crime é culposo (art. 278, parágrafo único); se o crime é culposo (art. 280, parágrafo único). Essa é a regra, mantida ao longo de todo o Código, com variação mínima, servindo-se sempre do conceito que emitiu lá na Parte Geral. Afinal, surpreendentemente, no crime de receptação, o legislador mudou o método tradicional, afastou a técnica até então adotada e emitiu a seguinte definição de receptação culposa: adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso (§ 3º).

O primeiro questionamento a fazer é: afinal, nesta metodologia de definição, o legislador teria abandonado a concepção de crime culposos que orientou basicamente todas as tipificações da modalidade culposa? Aqueles princípios orientadores do crime culposos devem ser aplicados nessa definição de receptação culposa? (BITENCOURT, 2019, p.604)

Logo, devido a redação, tanto da receptação qualificada como da receptação culposa, observa-se que o Estado “condena” apenas com base em presunções<sup>11</sup>. Presunções estas que eximem este Estado (representado pelo Ministério Público) de produzir provas quanto a tais fatos.<sup>12</sup>

Quanto à técnica legislativa, Cezar Roberto Bitencourt assim define sua defasagem:

A adoção dessa técnica superada constitui demonstração evidente do desconhecimento do atual estágio da evolução do dolo e da culpabilidade.[...]

A atualidade ou simples possibilidade de consciência da ilicitude servirá apenas para definir o grau de censura, a ser analisado na dosagem de pena, sem

<sup>11</sup> A presunção de que o “réu” deveria saber que o bem é produto de crime e a presunção que o objeto é muito barato devido a origem ilícita deste ou que aquela pessoa não tem condição para “vender” tal bem e o obteve de maneira ilícita.

<sup>12</sup> Ou permitem que tais fatos sejam “comprovados” por “provas” produzidas fora do contraditório.



qualquer influência na configuração da infração penal. (BITENCOURT, 2019, p. 573).

Tal opção do legislador por tipificar a forma culposa da receptação tão diferente como exemplificado acima, se deve à “classe social alvo” do tipo penal questionado.

Como apontado no Capítulo anterior às expressões de que o objeto deveria ser presumido objeto de crime, devido “a condição social da pessoa que a oferece”<sup>13</sup> e que “deveria saber ser fruto de crime”<sup>14</sup> possuem longínqua gênese histórica. O legislador pátrio optou por reproduzir tais “fórmulas” pois estas cumprem a função de criminalizar os estratos sociais mais marginalizados.

Este é o motivo pelo qual os tipos penais continuam com a mesma redação, ao arripio dos principais desenvolvimentos da teoria do dolo e da culpabilidade moderna, como apontado por Bitencourt.

Como exposto acima, tanto o § 1º como o § 3º do artigo 180 trazem em suas redações resquícios da responsabilidade penal objetiva e do Direito Penal do autor.

A doutrina, no entanto, os interpreta de certa forma para que se aproximem dos parâmetros constitucionais.

Como será exposto no Capítulo 3, apesar das decisões judiciais (tanto 1º grau quanto de 2º grau) não mencionarem tais presunções presentes na redação do tipo legal, se utiliza de outros meios para a manutenção do poder seletivo e outras construções jurisprudenciais, evitando assim se basear em texto legal claramente inconstitucionais, no entanto, mantém-se a principal função da redação, de selecionar os estratos marginalizados da sociedade como alvos prioritários do sistema penal.

## 2.2 Da atual interpretação do tipo penal.

Como alegado por Cleber Masson (2018, p.626) o crime de receptação tem o patrimônio como bem jurídico penalmente protegido.

Como apontado anteriormente, os doutrinadores nacionais interpretam a redação dos parágrafos 1º e 3º de forma a adequarem aos ditames constitucionais e ao Direito penal moderno.

---

<sup>13</sup> Sendo mencionada nas Ordenações Filipinas.

<sup>14</sup> Tendo como gênese no ordenamento jurídico nacional o código criminal do Império.



Primeiramente, se analisará como os doutrinadores nacionais interpretam a redação do artigo 180 § 1º do Código Penal.

A receptação qualificada, segundo Rodrigo José Leal e Lenice Kelner, ( Leal, R. J., & Kelner, L, 2015, p.2) foi introduzida no ordenamento jurídico como resposta do legislador ao aumento da atividade de quadrilhas voltadas para a subtração e roubo de mercadorias transportadas por caminhões nas estradas brasileiras. Sendo introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei 9.426 de 1996.

Adriano Japiassú (2018, p.777) ao abordar a temática, trouxe a controvérsia na existência do dolo eventual no § 1º do artigo 180 do Código Penal. Segundo Japiassu, a defeituosa redação da receptação qualificada exigiria dolo eventual, de forma distinta do caput do artigo 180, o qual possui pena menor e exigiria dolo direto. O autor explica que existem diversas correntes sobre o tema, sendo duas as principais: a primeira aponta que deve-se aplicar a pena do caput, ainda que a conduta se enquadre no descrito no § 1º, a segunda corrente entende por uma forma de interpretação extensiva, na qual caberia o dolo direto quanto o eventual, em ambas as hipóteses( da receptação do caput do artigo 180 e do § 1º).

Como um dos principais defensores da primeira corrente, Damásio de Jesus (2020, p.626) apresenta entendimento que a expressão “deve saber” somente admite o dolo eventual, nas hipóteses em que o agente deveria saber que o bem se trata de produto de crime. Como a pena da receptação qualificada é maior que a do caput, apontava a inconstitucionalidade, pois se apenas mais severamente as condutas caracterizadas como o dolo eventual em comparação ao dolo direto.

Rogério Greco (2017, p. 1029) se apresenta como um dos defensores da segunda corrente. Segundo Greco, a previsão do dolo eventual não elimina a possibilidade de ser aplicado o mesmo raciocínio para o dolo direto. Deve-se, segundo o autor, aplicar ao § 1º do artigo 180 a interpretação extensiva, compreendendo tanto o dolo eventual como o dolo direto.

De modo igual Cleber Masson (2018, p.642-643) também se filia como defensor da segunda corrente. O autor aponta 3 vertentes de interpretação da expressão “deve saber”. A posição na qual a expressão “ Deve saber” diz respeito exclusivamente ao dolo eventual, a



posição a qual considera a expressão “Deve saber” como elemento normativo do tipo e a posição a qual “Deve saber” é dolo eventual, mas também abrange o dolo direto, sendo o autor partidário desta última posição.

O autor aponta que a 1ª posição se apresenta injusta pois pune de forma mais gravosa o indivíduo que praticou a conduta com dolo eventual, logo menos grave segundo o autor, em relação àquele que praticou o dolo direto. Sobre a 2ª posição, não poderia ser adotada segundo o autor, pois leva à conclusão sobre a existência de um crime sem elemento subjetivo, o que o autor considera inaceitável. Quanto à última posição, a qual o autor se filia, aponta que é a mais adequada, pois é meramente interpretação declaratória da expressão “deve saber”.

Apesar de toda a exposição, deve-se fazer uma ressalva quanto às interpretações dadas ao §1º do artigo 180 do código penal.

Em apenas uma parte do código penal o legislador faz referência ao dolo, no artigo 18 ao trazer as definições de crime culposos e de crime doloso.

Na parte especial, em momento algum, o legislador nacional define se um crime pode ser praticado somente mediante dolo direto ou dolo eventual.

Logo, não se pode chegar à interpretação de que exclusivamente no tipo penal da receptação qualificada, este fez tal distinção.

Como apontado por Cleber Masson (2018, p.642), sempre que o legislador, no Código Penal de 1940, utiliza-se da expressão “deve saber” utiliza anteriormente a expressão “sabe”, justamente com o intuito de incluir tanto o dolo direto como o dolo eventual para punir o cidadão que praticar a conduta, da forma em que fez com o artigo 130 do Código Penal, referente ao crime de perigo de contágio venéreo.

Importante mencionar que a Lei 9.426/1996 modificou a receptação culposa, mantendo a expressão “deve presumir-se obtida por meio criminoso”, para caracterizar que os bens que forem adquiridos dentro dos parâmetros definidos na Lei, devem ser considerados como de origem ilícita. Um fato que aponta para o interesse do legislativo na manutenção da redação e da presunção decorrente.

Logo, tendo em vista a construção histórica e a manutenção presunção presente no §3º do artigo 180, é possível se interpretar a expressão “deveria saber” como dolo presumido de



Mezger, a considerando como elemento normativo do tipo, ao arrepio dos ditames constitucionais.

Toda a discussão acima aponta a importância da modificação da redação do tipo penal, a qual deve se igualar ao descrito no caput do artigo 180 e utilizar a expressão “coisa que sabe ser produto de crime”.

Cabe mencionar, conforme os relatos presente no Diário da Câmara dos Deputados<sup>15</sup> não foi debatido em momento algum a redação dada à receptação qualificada enviado ao Congresso nacional pelo poder executivo via Mensagem n°784/95<sup>16</sup>. Sendo a redação aprovada no Senado Federal igualmente sem observações quanto à redação do tipo penal.

Em seguida se fará a análise da receptação culposa, descrita no § 3º do artigo 180 do Código Penal.

A receptação culposa foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio na parte especial do Código Penal de 1940. Não havendo grandes modificações em sua redação desde a promulgação do Código, a principal alteração, advinda da Lei 9.426 de 1996, modificou somente as penas, não alterando a quantidade de pena cominada ao delito, mas sim adaptando a redação desta a técnica legislativa mais próxima das formas mais modernas.

Como exposto por Bitencourt (2019, p.604), a técnica utilizada para o tipo penal da receptação culposa é “distinta” do usualmente empregado pelo legislador brasileiro em todo o código penal.

Todavia, os doutrinadores brasileiros vem adequando a redação aos institutos presentes na definição de crime culposos presente no artigo 18 inciso II do Código Penal.

Adriano Japiassú (2018, p.778), ao tratar da receptação culposa, indica que o agente agiu violando o dever de cuidado exigido. Menciona igualmente que se trata de um tipo culposos fechado, devido ao fato do dispositivo definir qual o referido cuidado violado, sendo estes especificamente referentes à natureza do objeto, condição de quem oferece o bem e a desproporção entre o valor e o preço.

Cleber Masson(2018, p.645-649), aponta que o crime de receptação é o único crime contra o patrimônio que é punido tanto a título de dolo quanto a título de culpa. O autor da

---

<sup>15</sup> Como referência têm-se o Diário da Câmara dos Deputados de Janeiro e Maio de 1996.

<sup>16</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Diário do Congresso Nacional, Brasília, 1995, n°129 Seção I, 24 Agosto 1995, p. 21- 23.



mesma forma aponta que ao contrário dos demais tipos culposos, os quais são abertos, a receptação culposa é um exemplo de tipo penal culposo fechado. Masson afirma que os indícios da origem ilícita do bem são objetivos, assim o Código Penal teria criado presunções de que presentes os indícios, o bem é oriundo de origem criminosa, pouco importando se o acusado presumiu ou não tal procedência. O autor ressalta que, caso fique demonstrado que o autor incorreu em erro escusável, este não deve ser punido, apesar dos indícios estarem presentes, pois caso contrário se criaria hipótese de responsabilidade penal objetiva, situação na qual, segundo Masson, o código entraria em conflito com um de seus princípios centrais.

Por fim, Masson( 2018, p.649) aponta que dentro dos indícios, em específico da condição do ofertante, a origem criminosa pode ser prevista quando se tratar de pessoa: 1 totalmente desconhecida; 2 reconhecidamente voltada à prática de crimes no meio em que vivia; 3 usuário compulsivo de drogas; 4 manifestamente não reunia condições pessoais para possuir de forma legítima o bem.

O Legislador ao elaborar um tipo penal possui o interesse que tal tipificação cumpra uma finalidade específica. Nas palavras de Nilo Batista:

O direito penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize;"não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais.

Resulta claro que conhecer essas finalidades é importante para conhecer o direito penal. (BATISTA, 2007, p.11).

A redação do tipo penal, da receptação culposa, aponta para a criminalização da condição existencial da pessoa, violando assim o princípio da lesividade.

Nas palavras de Nilo Batista, ao apontar uma das funções do princípio da lesividade quanto à vedação da imposição de um Direito Penal do autor:

Terceira: proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais. Como diz Zaffaroni, "um direito que reconheça e ao mesmo tempo respeite a autonomia moral da pessoa jamais pode apenar o *ser*, senão o fazer dessa pessoa, já que o próprio direito é uma ordem reguladora de conduta". O direito penal só pode ser um direito penal da ação, e não um direito penal do autor, como eventualmente se pretendeu. "O homem responde pelo que faz e não pelo que é", frisa Cunha Luna. Com exatidão lembra Mayrink da Costa que "o direito penal do autor é incompatível com as exigências de certeza e segurança jurídicas próprias do estado de direito". Isso não significa que o sujeito determinado não interesse de nenhuma forma. Ao contrário, o homem e sua existência social concreta devem estar no centro da experiência jurídico-penal, particularmente nas áreas da culpabilidade e da



aplicação e execução da pena. O que é vedado pelo princípio da lesividade é a imposição de pena (isto é, a constituição de um crime) a uma simples estado ou condição desse homem, refutando-se, pois, as propostas de um direito penal de autor e suas derivações mais ou menos dissimuladas (tipos penais de autor, culpabilidade pela conduta ao longo da vida, etc).(BATISTA, 2007, p.47).

Ao estabelecer que a condição de quem oferece é a base para se presumir de que o objeto é fruto de crime, está se vedando a conduta de adquirir o bem de determinadas pessoas, não se está protegendo nenhum patrimônio, como apontado amplamente pela doutrina como bem jurídico a ser protegido pela norma, o que de fato estar à acontecer é a criminalização da pobreza, indicando que se certos cidadãos (implicitamente indicados como pertencentes às classes sociais marginalizadas) não podem ofertar certos bens.

Novamente retornando a tal apontamento, a conduta do réu, a qual é juridicamente qualificada como receptação culposa, é “escolher erroneamente” com quem negociar, se assemelhando ao *error in eligendo* do Direito Civil, instituto referente à responsabilidade civil objetiva.

A forma como o tipo penal se apresenta aponta para um objetivo inequívoco de controle social das classes sociais dominadas. Nas palavras de Zaffaroni:

O controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos "difusos" e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.).A enorme extensão e complexidade do fenômeno do controle social demonstra que uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática, segundo se oriente em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social institucionalizado ou explícito.( Zaffaroni, 2011, p.31).

Como explicado pelo Zaffaroni (2011,p.31), "o delito" é uma construção destinada a cumprir certa função sobre algumas pessoas e acerca de outras e não uma realidade social individualizável. Assim, buscar qualquer resposta formal sobre o Direito penal, na busca de “saber algo” a respeito da Ciência do Direito Penal, não servirá de “resposta” suficiente para as indagações.

Dentro deste escopo Loic Wacquant (p.56, 2003), ao investigar o fenômeno da expansão do sistema penal nos EUA, aponta que a prisão possui o real objetivo de confinar certas classes estigmatizadas, buscando eliminar a ameaça “real” ou simbólica que estas classes sociais podem representar para a sociedade.



Com todas as críticas e apontamentos realizados à redação dos §§ 1º e 3º do artigo 180 do Código Penal, chega-se à conclusão de que por algum motivo estes ainda não foram modificados, encerrando por de vez tais celeumas jurídicas. O motivo é que tais tipos penais foram pensados exclusivamente para o propósito de atingir certos “alvos”, grupos os quais seriam os mais afetados pelos tipos em questão. A manutenção destas redações problemáticas é que funcionam em seu real objetivo e permitem o poder punitivo estatal lançar sua violência contra estes “alvos”.

Portanto, parte-se para a busca de quem seriam os “alvos” dos tipos penais em questão, “alvos” estes que evidenciam o uso do direito penal como instrumento para controle social e dominação pelas classes sociais mais altas.

### 2.3 A quem se direciona o crime

Diante de todo o exposto, deve-se observar “a quais indivíduos ” o crime é direcionado, para que seja compreendido os motivos da redação dada ao tipo penal ser tão excepcional.

Nas palavras de Alessandro Baratta:

Os mecanismos seletivos que funcionam nesse sistema, da criação das normas à sua aplicação, cumprem processos de seleção que se desenvolvem na sociedade, e para os quais, como se verá logo, o pertencimento aos diversos estratos sociais é decisivo. (BARATTA,2002, p.40).

O crime de receptação, baseado no histórico da legislação, possui de forma bem definida a classe social que busca atingir.

No descrito na própria Lei se consegue ter um vislumbre da classe social “alvo”:

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

O legislador tanto ao disciplinar no § 2º, ao dizer que tipos de locais podem ser comparados a atividades comerciais e no § 3º, ao definir a receptação culposa, como adquirir bem em desproporção do valor e preço ou pela condição de quem oferece, o legislador pátrio definiu que os indivíduos “alvos” do tipo penal são as classes sociais mais baixas.



Ao criminalizar o fato de comprar produtos de pessoas em certas condições sociais se está claramente criminalizando a atividade econômica destas pessoas, realizando uma verdadeira “criminalização da pobreza”. Pois, necessariamente, tal tipo penal só irá abarcar pessoas das classes sociais mais baixas. Tendo em vista que a “condição” dos indivíduos das classes mais altas não impediria que ao adquirir produtos destas, se incorresse em algum tipo penal.

Reduzir a necessidade de produção de provas do Ministério Público( por ser um tipo penal que se processa mediante Ação Penal Pública Incondicionada à Representação) a simples prova da “condição” do vendedor e do conhecimento desta, por parte daquele que adquiriu o fruto de crime, aponta para a intenção do legislador de que certas classes sociais fossem as principais a serem afetadas e que não seria necessário para desencadear a persecução penal, grande esforço de construção de arcabouço probatório.

Conforme ensinamento de Nilo Batista (2007, p.22-23), as Leis são construídas a partir de decisões políticas. Dessa forma, o legislador seleciona certas condutas humanas e as categoriza como ilícitas. Diante de tal categoria, se constrói uma relação de imputação, denominando-se crimes aquelas condutas que possuem as sanções denominadas penas.

A explicação para a existência de tais dispositivos, os quais visam sancionar exclusivamente a determinadas classes sociais, pode ser extraída das palavras de Roberto Lyra Filho:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção (LYRA FILHO, 1991, p.3)

Logo, as Leis têm a tendência de reproduzir a lógica da classe dominante e exercer de forma mais aguda controle das classes dominadas e reprodução dos valores das classes dominantes.

Como apontado por Roberto Lyra Filho (1991, p.8) a ideologia como instituição, destaca a origem social do produto e seus processos de formação, permitindo assim a transferência destas para determinados grupos na sociedade. Como demonstrado acima, ao



estabelecer uma Lei com a lógica das classes dominantes introjeta-se nos órgãos repressivos a lógica burguesa de forma sutil, moldando-se desta forma a atuação destes para que “atuem” somente nos indivíduos determinados pela lógica das classes dominantes.

Continuando com a análise Roberto Lyra Filho (1991, p.10) aponta que as formações da ideologia institucional (devendo ser compreendidas como as Leis) refletem a divisão de classes, favorecendo a classe dominante e se impondo à classe dominada (impedida de exercer o seu modo de vida na própria base do sistema).

Ao abordar o modelo de ideologia jurídica do positivismo sociologista, Roberto Lyra Filho (1991, p.19) define as ideologias jurídicas como meios particularmente interessantes de tratarem da realidade de forma distorcida. O Positivismo Sociologista é a ideologia jurídica em que a classe dominante é sinônimo de “sociedade”. Logo, a sociedade (leia-se a classe dominante) exprime “a” cultura e “a” organização social as quais são garantidas pelos mecanismos de controle e “segurança” da ordem estabelecida. O comportamento e padrões de conduta dos grupos dominados são vistos como “subculturas”, comportamentos “aberrantes”, “antijurídicos”, os quais são considerados como “problemas sociais” sendo a solução medidas repressivo-educativas para conduzi-los ao “bom caminho”.

Todavia, quando não se tem sucesso através das práticas “educativas”, o poder punitivo estatal demonstra sua verdadeira face, como expõe Roberto:

Se cresce a contestação, a atitude anômica (isto é, que contesta o nomos, as normas, da ordem estabelecida), as hipocrisias paternalistas logo tiram a máscara, abandonam o mito da “educação” dos dominados (segundo os padrões da classe e grupos dominantes e para melhor servi-los) e saem para a “ignorância”, no sentido popular da palavra, isto é, recorrem à porrada, que os donos do poder e seus dóceis servidores consideram perfeitamente “jurídica”. (LYRA FILHO, 1991, p.20).

Logo, construir formas de ampliação do poder punitivo é fundamental para que se possa recorrer a tal violência de forma que as classes dominadas não questionem tal violência, pois esta é “legitimidade”, tendo em vista que se trata da atuação dos agentes repressivos com base na persecução de “crimes” definidos pelo legislador brasileiro como condutas “graves”.



Como apontado por Loic Wacquant (2003, p.78) acaba por se tornar uma profecia auto-cumprida. A criminalização da pobreza, permite uma expansão do poder punitivo do Estado, a qual irá se direcionar para os mais pobres. Dessa forma, acabam por criminalizar condutas, as quais devido ao fato de ocorrerem rotineiramente, são apresentadas como “epidemias” o que suscita maior atenção do poder punitivo estatal.

Igualmente cria-se um círculo vicioso, em que as classes marginalizadas têm sua forma de vida criminalizada pelas classes dominantes. Devido a tal criminalização estas são as mais afetadas pelo poder punitivo e são as que mais compõem as fileiras do sistema carcerário. Como foram criminalizadas, carregando o estigma de tal situação, ao saírem do sistema carcerário tem que retornar a irregularidade, reiniciando novamente o ciclo.

Dessa forma, consegue-se uma explicação dos motivos pelos quais a redação da receptação é claramente direcionada para os pertencentes às classes sociais marginalizadas.

Diante o exposto, se faz necessário perquirir como o judiciário lida com o tipo penal estudado. Como se posiciona sobre as possíveis interpretações do tipo penal? O judiciário reconhece as inconstitucionalidades apontadas por certa parcela da doutrina? O poder judiciário atua para garantir a proteção dos indivíduos, ou mantém a lógica do legislador de exigir um “padrão probatório mais baixo” para a condenação pelo tipo penal?

Responder tais perguntas é fundamental para compreender como na prática toda as questões referentes à receptação<sup>17</sup> se manifestam na prática forense.

### CAPÍTULO III: JURISPRUDÊNCIA E AMPLIAÇÃO DO PODER DE PUNIR

#### 3.1 O poder judiciário carioca e sua relação com a receptação

No presente Capítulo se irá estudar a forma como o Judiciário Carioca tem julgado os casos de receptação que chegam ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>17</sup> Questões estas sendo: a manutenção de expressões voltadas para a criminalização de certas classes sociais, a possibilidade de ocorrer a responsabilização objetiva e a exigência de provas produzidas exclusivamente na fase pré-processual para condenar pelo tipo penal.



O Direito penal, ao contrário dos demais ramos do Direito, não é aplicado independente do processo penal. Logo, o estudo de casos é vital para compreender o fenômeno objeto de estudo do presente trabalho.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior sobre a relação entre direito penal e processo penal:

O direito penal não tem realidade concreta fora do processo penal, ou seja, não se efetiva senão pela via processual. Quando alguém é vítima de um crime, a pena não se concretiza, não se efetiva imediatamente. Somente depois do processo penal teremos a possibilidade de aplicação da pena e realização plena do direito penal. (Jr., Aury L, 2020, p. 45)

Foi selecionado o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como tribunal a ter suas decisões analisadas devido a uma maior proximidade com a realidade social do autor.

O motivo de se analisar exclusivamente os julgados da justiça criminal estadual do Rio de Janeiro, para além de ser o mesmo Estado-Membro onde se situa a Universidade Federal do Rio de Janeiro, permite ao autor ter uma maior compreensão da realidade social dos réus.

A opção pela justiça estadual se deu pois o crime de receptação, devido a sua redação, seria de competência da União em casos específicos, os quais poderiam restringir por demasiado a análise da aplicação do tipo penal. A justiça estadual por possuir maior incidência de processos sobre o tipo penal permite uma melhor seleção dos casos a serem estudados.

Foi realizada pesquisa no arquivo de jurisprudência do sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>18</sup>. Utilizou-se a janela temporal de 10 anos ( pesquisando julgados do ano de 2014 até o ano de 2024) com o intuito de compreender qual o recente entendimento do tribunal sobre o tipo penal. Sendo as palavras chaves utilizadas: “receptação qualificada” e “receptação culposa”.

O foco da análise será dado na condição social dos réus ( as quais pode-se inferir através da ocupação destes mencionada no processo) e na fundamentação dos magistrados de 2º grau para dar a sentença condenatória.

Com base na fundamentação dada pelo magistrado como forma de substanciar a sentença penal condenatória, pode-se inferir como os magistrados fazem a análise dogmática

---

<sup>18</sup>Link do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
<https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>



do tipo penal, sua aplicação ao caso concreto e mais importante se reproduzem algum estereótipo ou preconceito ao lidarem com os indivíduos que são apresentados nos tribunais como “infratores da lei penal”.

Poderá se observar também se os magistrados ao julgarem os casos fazem referência às expressões “deve saber” ou a “condição de quem vende” para fundamentarem suas sentenças.

<sup>19</sup>O processo nº 0135667-86.2019.8.19.0001 trata-se de Apelação julgada pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O processo de origem foi julgado pela 1ª Vara Criminal Belford Roxo.

Os réus Leonardo Matos Monteiro e Carlos Roberto Vasconcelos de Araújo foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 180, parágrafo 1º, do Código Penal, e Beny Vinicius Braga de Abreu e Luciano David Lemos da Silva foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 180, caput, e 347, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material.

Como apontado nos autos, um dos réus comprou os bens na Feira de Acari, os quais segundo a exordial acusatória os réus sabiam que eram frutos de roubo de cargas.

Para a análise, dentro do escopo da presente pesquisa, será necessário extrair determinado trecho da sentença:

Noutro viés, infere-se dos autos em relação a materialidade delitiva do crime de receptação qualificada que está justificada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 054-05510/2019 (pasta 20, repetido 121), Termos de Declaração - testemunhas (pastas 26/32, repetido 127/133) e indiciados (pastas 34/40, repetido), Auto de Apreensão (pasta 50, repetido 151) e Cópia dos Registros de Ocorrência nº 918-00250/2019 – Roubo de Carga (pastas 51, 54 e 152), notas fiscais (pasta 363), e peças do procedimento nº 054-05587/2019 (pasta 88, 79, 93/102).

Como o assinalado no subcapítulo 2.1, para a “condenação” pelo crime de receptação, no caso da receptação qualificada, basta apenas provas produzidas na fase inquisitorial (Inquérito Policial) para que seja demonstrada a materialidade do crime.

Importante salientar que os condenados Leonardo Matos Monteiro e Carlos Roberto Vasconcelos de Araújo, trabalhavam na Feira da Areia Branca enquanto os condenados Beny Vinicius Braga de Abreu era à época motorista desempregado e Luciano David Lemos da Silva trabalha com manutenção de computadores.

---

<sup>19</sup>Link do Processo N°: **0135667-86.2019.8.19.0001**  
<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.050.16938>



A profissão dos réus evidencia também o apontado no subcapítulo 2.3 quanto aos destinatários do tipo penal. Os condenados, como se infere de suas ocupações, não eram da elite da sociedade, eram apenas trabalhadores que foram penalmente responsabilizados devido a um tipo penal voltado justamente para perseguir a classe social a que pertencem.

O processo nº 0138599-42.2022.8.19.0001<sup>20</sup> trata-se de Apelação julgada pela Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O processo de origem foi julgado pela 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, condenando o réu Leandro Vilalva Souza e Silva como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º e § 2º, do Código Penal.

Quanto ao relatório do Voto cumpre salientar um trecho novamente elucidativo de que o tipo penal da receptação não necessita de robusto lastro probatório para subsidiar um decreto condenatório. Assim aponta no relatório o desembargador relator do recurso:

Na hipótese sub examen, a materialidade e a autoria do delito patrimonial estão positivadas nos Registros de Ocorrência de fls. 09/10, 44/45 (relativo ao delito de furto do veículo Renault Sandero, indicado na denúncia) e 46/47 (referente ao crime de roubo do veículo Fiat Mobi, referido na denúncia), no Auto de Apreensão de fls. 11, nos Laudos de Exame de Descrição de Material (fls. 126/132), resultantes da análise dos bens apreendidos, os quais atestam que os mesmos são provenientes dos aludidos veículos produto de crime, além da prova oral produzida ao longo de toda a persecução criminal.

O magistrado no trecho acima faz referência, quase que exclusiva, à provas produzidas na fase inquisitorial (Inquérito Policial) como as principais provas da autoria e da materialidade do crime, fazendo apenas simples menção da prova oral produzida ao longo do processo.

Em outro trecho do Relatório, o desembargador relator traz argumentos os quais refletem informações importantes sobre o tipo penal e os indivíduos que são condenados por praticá-lo:

Demais disso, tampouco há se falar em desconhecimento do réu nomeado sobre a procedência espúria dos bens apreendidos em seu poder, uma vez que todas as circunstâncias que exurgem do caderno probatório, apontam para sua ciência prévia sobre tal origem, sendo que a Defesa não fez prova de suas alegações, ônus que lhe cabia, as quais, no plano do cotidiano forense, não passam de meros argumentos, visto ser curial que, a comprovação da face subjetiva do crime se perfaz a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis e circunstanciais, do fato e da própria conduta do agente.

---

<sup>20</sup> Link do processo **0138599-42.2022.8.19.0001**

<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0138599-42.2022.8.19.0001>



Não se pode perder de vista, em tal tipo de processo, as condições pessoais do acusado, no caso concreto, o qual contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade, à época dos fatos, atuante no ramo de comércio de peças de veículos usados, popularmente conhecida como “ferro-velho”, e que, inclusive, já respondeu ação penal pelo crime do artigo 180, caput, do C.P. (fls. 302), tendo sido beneficiado com a suspensão condicional do processo respectivo, além de responder a outra ação penal, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e de receptação qualificada, pelo que, atentando-se, ainda, às regras de experiência comum, dúvidas não remanescem de que o mesmo deveria saber, ou tinha conhecimento, prévio e inequívoco, sobre a origem ilícita do bem, incidindo o dolo direto evidenciado pela expressão “que sabe ser produto de crime”.

Neste ponto, o magistrado “aponta o perfil do réu” como um indicativo que sabia da origem ilícita dos bens, como apontado pelo próprio magistrado “ não se pode perder de vista [...] as condições pessoais do acusado”

Na fundamentação, também aponta que a defesa não se desincumbiu de seu ônus de provar que os bens foram obtidos de forma lícita. Como apontado por Aury Lopes Júnior (2020, p. 143) a defesa não tem obrigação probatória alguma. Cabe ao órgão acusador provar os fatos que alega, inclusive a culpabilidade do réu. Qualquer inversão de carga probatória viola frontalmente o princípio da presunção de inocência e as suspeitas e “convicções” do magistrado não podem ser utilizadas como base para sustentar o decreto condenatório, devendo este se basear exclusivamente nas provas produzidas dentro do processo.

Outro ponto importante que se percebe em diversos julgados, quando o réu é acusado do crime de receptação, é que os policiais que participaram das diligências são as testemunhas da acusação, sendo o costume não chamar, por parte da acusação, nenhuma outra testemunha. A explicação para a desnecessidade de outras testemunhas, distintas dos policiais, é que o necessário para se configurar o tipo penal é apenas a “posse” dos bens frutos de crime, sendo trivial a comprovação do conhecimento da ilicitude da origem dos bens, pois como demonstrado pelo trecho da fundamentação acima, “ não se pode perder de vista [...] as condições pessoais do acusado”

Quanto ao uso apenas do depoimento dos policiais que atuaram na ocorrência, para subsidiar o decreto condenatório com base na Súmula 70<sup>21</sup> do TJRJ, importante mencionar o entendimento de Salo de Carvalho:

---

<sup>21</sup> A Súmula 70 do tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro assim dispõe:

“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Fonte: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) n.º 2002.203.00001 (Enunciado Criminal n.º 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: unânime – Relator: Desembargador J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – fls. 565/572.



A Súmula 70 do TJERJ assume, como premissa (plano normativo do dever ser), que no exercício da função pública o policial militar (ou civil) atua dentro da legalidade. Assim, seu depoimento posterior acerca dos fatos objeto daquele exercício estaria igualmente orientado pelos princípios da boa-fé e da probidade e comprometido com a veracidade. Relatos primeiramente prestados no Inquérito Policial e que irão validar importantes atos subsequentes, como prisões, indiciamentos e denúncias; e, posteriormente, em juízo, atuação na instrução processual. (SALO, 2024, p.10).

Igualmente sobre o fundamento para tal dinâmica menciona Salo de Carvalho:

A Súmula 70 se assenta em uma presunção per se de regularidade do exercício policial e das suas manifestações nos procedimentos administrativos e judiciais apuratórios de crimes. Em razão do cargo, os agentes do Estado estariam resguardados pela fé pública e os seus depoimentos somente poderiam ser refutados se apresentadas provas que evidenciassem má-fé. (SALO, 2024, p.9)

Quanto à condição do réu, confirma-se mais uma vez o alegado no subcapítulo 2.3, o qual reafirma que o tipo penal da receptação qualificada (§ 1º) é voltada para atingir os extratos sociais mais baixos.

O magistrado utilizou o fato do réu também figurar no polo passivo em outros processos criminais, inclusive mencionar a suspensão do processo como indicativo de que este era culpado pelo crime, violando a presunção de inocência em seu âmbito de tratamento do réu.

<sup>22</sup>O processo 0008966-41.2019.8.19.0014 trata-se de uma Apelação. Eraldo Carvalho Filho foi condenado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, por receptação qualificada, prevista no artigo 180, § 1º, do Código Penal. Inconformado com a decisão, resolveu apelar da decisão.

A apelação foi julgada pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em seu voto, o Desembargador fez os seguintes apontamentos:

Ainda que não fosse possível identificar a que empresa de telefonia pertenciam os cabos, o depoimento da testemunha Edeilson e do policial militar Luciano, confirmaram que o material encontrado se tratava de fio de operadora de telefonia. Por sua vez, o policial Luciano foi enfático ao afirmar que quem trabalha com reciclagem conhece o material devido às características específicas do cabo.

Desta forma, não é crível que o acusado não tivesse conhecimento de que se tratava de cabos de telefonia, cuja obtenção somente poderia se dar de modo ilícito, com o corte do cabo da rede telefônica, independentemente da operadora.

---

<sup>22</sup>Link do processo nº 0008966-41.2019.8.19.0014  
<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.050.05756>



Exemplo claro do exposto repetidamente no presente trabalho, o magistrado em questão não apontou às provas as quais comprovam a existência do conhecimento ilícito da origem do bem. Na realidade, a condenação se baseia em “presunções”, de que tal produto única e exclusivamente poderia ter sido obtido de maneira ilícita. Curiosamente, o Magistrado, ainda que de forma não declarada, faz uma amálgama entre os requisitos do § 3º do artigo 180 para aplicação do § 1º do mesmo artigo.

Desta forma, o desembargador utilizou “as presunções” existentes na modalidade culposa para condenar pela modalidade qualificada.

O magistrado em seu voto ainda aponta que o dolo pode ser extraído da conduta do agente e das circunstâncias que envolvem a infração, não explicando o magistrado qual seria a conduta que indicasse o dolo.

De fato, as circunstâncias que envolvem a infração é que foram determinantes para a “comprovação do dolo”. As circunstâncias como comprovantes do dolo, demonstram que o “conselho” de Cleber Masson (2018, p.645-649) sobre a “presença dos indícios” não serem suficientes para a condenação, não estão sendo seguidos.

O processo nº 0326326-52.2019.8.19.0001<sup>23</sup> trata-se de uma apelação julgada pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A apelação tem origem no recurso interposto pelo réu Armando Manesky Sixel contra a sentença do juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual o condenou, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime de receptação qualificada (artigo 180 § 1º do Código Penal)

Em seu voto o magistrado relator aponta:

É absolutamente inverossímil e desprovido de qualquer razoabilidade a afirmação de que o réu não possuía consciência da origem ilícita do celular, especialmente considerado que adquiria como complementação de renda aparelhos celulares em grupos de facebook e no site OLX para depois revendê-los com margem de lucro, sem exigir qualquer nota fiscal.

Para tal afirmativa o magistrado não apresentou nenhum dado estatístico de que os referidos grupos são conhecidamente utilizados para a venda de produtos de origem ilícita.

---

<sup>23</sup>Link do processo nº 0326326-52.2019.8.19.0001  
<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.050.11717>



Tais dados seriam fundamentais, pois para exigir que o réu tivesse claro conhecimento de que o bem “provavelmente era de origem ilícita” deveria haver algum dado que comprove que grande parte dos aparelhos celulares vendidos e comprados em grupos de redes sociais são provenientes de crimes.

Em relação à nota fiscal, se faz necessária análise quanto à atividade desempenhada pelo réu. Este apenas revendia os aparelhos como complementação de renda. Não é exigível do cidadão, que praticam trocas civis de forma não organizada e episódica, as mesmas obrigações as quais são exigíveis aos agentes econômicos que atuam de forma organizada e habitual.

Igualmente importante, o seguinte trecho traz uma compreensão que já foi abordada anteriormente:

Também não há que se falar em desclassificação da receptação qualificada para a sua modalidade culposa, pois é patente que o Apelante deveria saber que celulares adquiridos, abaixo do preço de mercado, sem nota fiscal, sem qualquer procedência, são produtos de crime.

Como apontado no julgado alhures, o desembargador deste processo faz uso da mesma “amalgama” entre os requisitos do § 3º do artigo 180 para aplicação do § 1º do mesmo artigo.

O processo 0186511-69.2021.8.19.0001<sup>24</sup> foi julgado pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Tal processo tem como origem o recurso de apelação, interposto pela defesa técnica de Bárbara da Silva Lessa. A ré não se resignou contra a sentença do juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita, a qual condenou a mesma nas penas do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, ao total de 03 anos de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 10 dias-multa.

O relator apontou em seu voto que:

Soma-se a isso a ausência de nota fiscal, recibo ou dados da pessoa que teria vendido o produto para a apelante, cuja atividade comercial a obriga a saber do dever de não comprar aparelhos celulares sem a mínima informação da sua origem, sobretudo diante do elevado número de roubos e furtos de celulares nos centros urbanos.

---

<sup>24</sup> Link do processo N° 0186511-69.2021.8.19.0001

<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=%200186511-69.2021.8.19.000.8.19>



Como recorrente em diversos julgados, como os analisados no presente trabalho, o Desembargador utilizou como um dos argumentos para o conhecimento da ré de que os bens eram ilícitos a ausência de emissão de nota fiscal. Como apontado no subcapítulo 2.3, utiliza-se uma conduta praticada pelas classes mais baixas (a compra de bens no mercado informal) e se criminaliza essa conduta, inviabilizando o comércio praticado por diversas pessoas que trabalham no mercado informal.

Em especial os reparos realizados pela ré não seriam possíveis, pois as lojas tradicionais não costumam disponibilizar peças antigas para serem utilizadas em consertos, pois aumentam a vida útil do aparelho, podendo diminuir a demanda por aparelhos novos.

Para o relator do acórdão analisado, qualquer aparelho que seja comercializado fora das “lojas oficiais” deve ser considerado como fruto de crime.

O ponto principal do voto analisado não são as fundamentações presentes, mas sim a ausência. Não é apontado pelo magistrado a prova produzida pelo Ministério Público de que a ré conhecia a origem ilícita dos aparelhos. O que se depreende é que houve inversão do ônus probatório para a defesa, não logrando a mesma provar a origem lícita dos aparelhos telefônicos.

Com os julgados acima analisados demonstra-se que de fato na prática processual a expressão “deveria saber” é compreendida, de forma implícita, como elemento normativo do tipo penal da receptação qualificada. Os desembargadores em seus votos deixam implícito que as condições em que o bem é encontrado com o réu e a forma como foi adquirido são indicativos de que os réus sabiam que o bem tinha origem ilícita, deixando de ser necessário a comprovação do conhecimento da origem criminosa.

A “amálgama” dos parágrafos 1º e 3º do artigo 180 do Código Penal também evidenciam que de fato as circunstâncias objetivas são suficientes para ensejar o decreto condenatório, se a *versare in re illicita* foi excluída do ordenamento jurídico com o Código Penal de 1940, a prática forense a traz de volta para impulsionar ainda mais a face seletiva do Direito Penal, com o intuito de perseguir as classes menos favorecidas.

O Processo nº 0293725-90.2019.8.19.0001<sup>25</sup> trata-se de um apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a sentença absolutória prolatada pelo

---

<sup>25</sup>Link do Processo nº 0293725-90.2019.8.19.0001

<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.700.536389-0>



juiz titular do Juizado Especial Adjunto Criminal da Vara Regional de Santa Cruz, a qual absolveu CARLOS EDUARDO DA SILVA MARÇOLE do crime de receptação culposa.

A apelação foi julgada pela Primeira Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal Dos Juizados Especiais.

O processo teve início com o oferecimento da Denúncia por parte do Ministério Público Estadual imputando ao senhor CARLOS EDUARDO DA SILVA MARÇOLE o crime de receptação culposa. Na Denúncia é relatado que entre os dias 22 de maio de 2018 e 23 de novembro de 2019, em local ainda incerto, o denunciado adquiriu e recebeu o aparelho de telefone celular da marca " Samsung", modelo " J5 Prime", cor dourada, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). O referido aparelho é produto de crime de roubo ocorrido em 22 de maio de 2018, registrado perante a 81ª Delegacia de Polícia.

O réu teria sido conduzido para a Delegacia por policiais militares que suspeitaram de seu aparente nervosismo e pelo fato de não possuir nenhum documento. Lá chegando, foi identificado e como nada havia contra ele passou a polícia a apurar a origem do telefone celular portado, após o acusado "franquear" o acesso da senha do aparelho, e que segundo ele, teria sido adquirido em uma feira na Rocinha.

O juiz entendeu que Supor que alguém tenha conhecimento de que um aparelho usado seja vendido a preço inferior, ou muito inferior em uma feira, e que ao adquirir “sabe” ou “deveria saber” que se trata de objeto de crime anterior, é verdadeira inversão do ônus da prova em sede processual penal, o que soa como inconcebível inversão de princípios. O magistrado até realizou comparação entre a compra de carros e motocicletas, estes sim, bens que necessitam de registro formal.

Contudo, não entenderam da mesma forma os magistrados da Primeira Turma Recursal.

Em seu voto a Relatora aponta que:

O Apelado, por seu turno, ao ser flagrado na posse do bem de origem ilícita em 23.11.2019, afirmou que o havia comprado na comunidade da Rocinha pelo valor de R\$ 250,00 há dois anos, ou seja, no ano de 2017, o que se mostra substancialmente contraditório, na medida em que o roubo do referido aparelho ocorreu em 22.05.2018 (fls. 09/11) e, portanto, as declarações do acusado se mostram afastadas do conjunto probatório colacionado aos autos.

Some-se a isso que a discrepância entre o suposto valor de aquisição afirmado pelo Recorrido (R\$ 250,00) e o valor de avaliação do produto, apontado no laudo de avaliação pericial (fl. 89), aferido em R\$ 800,00 – portanto, mais que o triplo do referido preço supostamente pago pelo Apelado, o que se mostra demasiadamente desproporcional.



Com base nos fatos acima explicitados acima, a Relatora decidiu que o réu de fato incorreu na conduta prevista no artigo 180 §3º do Código Penal.

Ao se basear unicamente em uma simples confusão de datas e no laudo de avaliação pericial do produto novamente demonstra-se 2 aspectos trabalhados exaustivamente no presente trabalho acerca do tipo penal da receptação: “pequeno” lastro probatório necessário para ensejar a condenação e a forma como tipo acaba por ser um exemplo de responsabilidade objetiva, na qual a conduta criminosa do réu é “escolher as pessoas erradas para comprar e vender produtos”

O processo 0024246-18.2020.8.19.0014<sup>26</sup> é uma apelação interposta por Bruno Peçanha atacando a sentença proferida pelo Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, a qual o condenou como incurso nas sanções do artigo 180, §3º, do Código Penal.

Na Denúncia foi narrado que por volta do dia 30 de Outubro de 2020 por volta das 09 horas, na Rua Farmacêutico Paulo Laborne, nº 17, bairro Volta da Areia, nesta comarca, o acusado teria adquirido 01 (uma) mesa de som da marca VOLKSTRON, avaliada em R\$400,00 (quatrocentos reais). A mesa foi encontrada na casa do réu, por policiais, os quais estavam em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0000322-11.2020.8.08.0005, pelo d. Juízo de Apiacá/ES, em razão de furto ocorrido no dia 03/10/2020, no “Bar do Beto”, situado no Loteamento Wadson Gomes, naquela comarca. Bruno Peçanha admitiu que havia adquirido a mesa de seu primo Wenderson, vulgo ”Nino” pelo valor de R\$100,00 (cem reais).

Em relação ao Voto da Relatora cabe analisar 2 trechos, sendo o primeiro o seguinte:

Ainda, no que tange ao delito de receptação a jurisprudência é consolidada no sentido de que “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

---

<sup>26</sup>Link do Processo nº 0024246-18.2020.8.19.0014  
<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.700.569509-3>



Ainda que a magistrada tenha se baseado no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.919.030<sup>27</sup>, para exprimir tal entendimento, trata-se inequívoca inversão do ônus da prova (ainda que seja baseada em julgados das Cortes Superiores).

O segundo trecho a ser destacado é referente ao ponto que a magistrada comenta sobre como encontraram a mesa de som:

Conforme bem assentou a magistrada de primeiro grau, dada a sutileza da prova exigida para a receptação, entende-se que esta pode ser feita pelas circunstâncias e indícios que ornamentam a prática criminosa.

No caso dos autos, as circunstâncias em que foi encontrado o objeto, dentro de um saco preto, enrolado em uma bermuda dentro de uma gaveta, durante busca e apreensão autorizada em razão do cometimento de crime de furto, aliada à ausência de justificativa plausível acerca da origem lícita do bem, permitem concluir pela consciência de ilicitude do acusado.

Novamente, nenhuma inferência sobre prova que comprove o conhecimento acerca da origem ilícita do bem, apenas circunstâncias as quais o julgador entendeu serem capazes de apontar a consciência da origem ilícita do bem. O réu, como relatado pelo mesmo na Audiência de Custódia, tem um rendimento mensal por volta de R\$ 1.200,00 e não completou o ensino fundamental, se encaixando perfeitamente como “alvo”, conforme exposto no subcapítulo 2.3.

O processo 0001449-14.2015.8.19.0082<sup>28</sup> é o recurso de apelação interposto por João Mário Nascimento Viana inconformado com a sentença do Juizado Adjunto Criminal da Comarca de Pinheiral, que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o apelante como incurso no art. 180 § 3º, do Código Penal.

O réu havia comprado a bicicleta pelo valor de e R\$50,00 e a mesma foi avaliada em em R\$300,00.

Com relação à culpa do apelante, o valor ínfimo pelo qual recebeu o produto em pagamento, levam à conclusão pela sua culpa, pois diante de tais circunstâncias deveria saber que uma bicicleta, ainda que usada, vale muito mais do que essa quantia, cabendo-lhe, no mínimo, antes de aceitar comprar tal produto ter se certificado quanto à sua procedência.

Com efeito, a desproporção entre o preço da compra e o valor real da coisa adquirida, aliada às condições de quem a oferece, são circunstâncias que devem levar o adquirente a presumir que foi obtida por meio criminoso e que justificam a manutenção de sua condenação.

---

<sup>27</sup> (AgRg no AREsp n. 1.919.030/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

<sup>28</sup> Link do Processo nº 0001449-14.2015.8.19.0082  
<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.700.557817-7>



A magistrada em seu voto ao mencionar não somente a diferença de valores como à condição de quem oferece como um dos fatos que aponta para a origem ilícita do bem reforça o fato de que o tipo penal na prática criminaliza as populações mais marginalizadas da sociedade.

Cumpra também refletir sobre a existência de um tipo culposo fechado e como muitas vezes tem permitido condenações sem a comprovação do conhecimento da origem ilícita do bem.<sup>29</sup>

### 3.2 Da Teoria da Cegueira Deliberada como instrumento para presumir o elemento subjetivo do tipo penal

Para além de todos os problemas evidenciados anteriormente, a jurisprudência, cria novas interpretações e teorias, as quais aplicadas à interpretação da Lei, permitem ampliar ainda mais a atuação dos órgãos de repressão e diminuem ainda mais a necessidade de produção de provas por parte do Ministério Público.

A mais recente destas teorias que visam ampliar ainda mais as possibilidades de punir do Estado, é a teoria da Cegueira Deliberada.

A teoria da Cegueira Deliberada vem para explicar a conduta do agente que busca não conhecer a origem ilícita do bem para que não atraia para si a responsabilidade penal ao adquirir determinado bem. O agente se coloca em um estado de ignorância quanto a possível origem ilícita do bem, não buscando maiores esclarecimentos.(TEIXEIRA, 2021, p.2)

A teoria é originária da Inglaterra e sua primeira aplicação em território nacional foi em 2008, no julgamento de um crime de lavagem de dinheiro. (FERREIRA, 2016, p.10-12)

No Brasil é amplamente aplicada, inclusive pelos tribunais Superiores(FERREIRA, 2016, p.8). Dentro do escopo da presente pesquisa temos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os quais aplicaram tal “teoria”.

O processo 0158776-61.2021.8.19.0001<sup>30</sup> trata-se de uma Apelação julgada pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nele o apelante Alexander Pessanha de Albuquerque se insurge contra a sentença prolatada pelo juiz

---

<sup>29</sup> Cumpra também questionar qual: imperícia, imprudência ou negligência é praticado pelos réus quando negociam com tais pessoas (ou se tais “deveres de diligência” não são apenas o pré-conceito de magistrados e promotores se materializando através do instrumento repressivo do Direito Penal.

<sup>30</sup> Link do processo n° 0158776-61.2021.8.19.0001

<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0158776-61.2021.8.19.0001>



da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual o condenou pelo crime de receptação (artigo 180 caput).

No relatório, o desembargador relator apontou o seguinte:

Ainda nessa linha de intelecção, não há que se cogitar de receptação culposa na hipótese em análise, uma vez que, diferentemente do que sustentou a defesa em suas razões recursais, era perfeitamente possível ao acusado inferir que o telefone celular tinha origem espúria, não se tratando, por óbvio, de transação comercial realizada com boa-fé, aplicando-se, na hipótese, a chamada “teoria da cegueira deliberada”, restando claro que o réu agiu, no mínimo, com dolo eventual na aquisição do mencionado bem.

O uso da palavra “inferir” do magistrado permite se chegar a conclusão que não se foi necessário por parte do Ministério Público Estadual a prova do conhecimento da origem ilícita do bem, apenas “ a forma como se deu a negociação” é suficiente para que se chegasse a conclusão que os bens eram de origem ilícita.

A teoria da Cegueira Deliberada, como exemplificado acima, serviu como instrumento para eliminar a necessidade de prova do “conhecimento da origem espúria do bem” na aquisição.

A Magistratura ao aplicar tais teorias com o intuito de eximir o Ministério Público da necessidade de produzir provas, evita que a redação do tipo penal seja questionada nas instâncias superiores, pois as “presunções” não decorrem mais do texto legal mas sim de teorias que visam unicamente “facilitar o trabalho da acusação” em detrimento das garantias individuais, objetivando apenas a expansão do poder punitivo estatal.

No trecho acima, o magistrado não aponta quais os indícios que o acusado possuía que demonstrassem que este tinha conhecimento da origem ilícita dos bens.

O processo 0125245-23.2017.8.19.0001<sup>31</sup> trata-se de uma Apelação julgada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nele, o apelante William Melo Pereira da Silva se insurge contra a sentença prolatada pelo juiz da 38ª Vara Criminal da Capital, a qual o condenou pelo crime de receptação qualificada (artigo 180 § 1º, do Código Penal)

Na fundamentação o Desembargador relator apontou os seguintes indícios como base para aplicação da teoria da cegueira deliberada:

Passando à análise do caso concreto, observa-se que o apelante, comerciante, deveria ter adotado as cautelas necessárias para se certificar de que os produtos que

<sup>31</sup> Link do processo nº0125245-23.2017.8.19.0001 :

<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0125245-23.2017.8.19.0001>



colocou em exposição eram de procedência lícita. Ocorre que, ao contrário, como consta das declarações prestadas em sede policial, o apelante afirmou que realizou muitas compras de aparelhos celulares de um indivíduo que não sabia o nome e nem onde poderia ser encontrado, mesmo não tendo recebido qualquer nota fiscal dos produtos. Desta maneira, o comerciante possuía evidências suficientes capazes de gerar a desconfiança de que o bem tinha origem ilícita e mesmo assim adquiriu, expôs e vendeu o produto com objetivo de alcançar a vantagem desejada.

Novamente, o que se vê é o uso da teoria como forma de condenar sem o lastro probatório de que o réu sabia que o produto possuía origem ilícita, ou mesmo que buscou se manter em estado de ignorância quanto à origem criminosa do bem.

O magistrado parte do pressuposto de que o comerciante ao não solicitar nota fiscal e não conhecer o indivíduo, sabia da origem ilícita do bem, não buscando obter mais informações para não ser enquadrado como receptor.

Como mencionado no subcapítulo 2.2, tanto a doutrina e a jurisprudência não fazem menção às presunções legais existentes no artigo 180 § 1º, do Código Penal, em referência a expressão “deve saber”, a qual remete ao dolo presumido de Mezger.

Todavia, no momento de julgar os casos concretos os magistrados aplicam estas presunções sem mencionar o texto legal. Como apresentado nos casos acima o cidadão é condenado por receptação simplesmente por estar na posse de um bem que é produto de crime, sem ser comprovado que este possuía conhecimento da origem ilícita do bem.

O que se comprova, é que o bem foi em algum momento objeto de algum tipo de crime (roubo, furto, etc) e que foi encontrado na posse do réu.

Se afasta o ônus da acusação de apresentar provas do possível conhecimento do réu da origem ilícita do bem. Passa então a defesa o ônus de “provar” a origem lícita do bem ou provar o total desconhecimento do réu sobre a ilicitude do bem, prova essa que se aproxima do conceito de prova diabólica, pois já se tem um documento (geralmente como nos casos citados um registro de ocorrência) o qual é prova da origem ilícita.

Assim basicamente o réu já se encontra em um estágio de “pré-condenado” em que o processo penal é mero procedimento de confirmação dos fatos, pois o contraditório substancial não se apresenta, pois o réu não possui como influenciar o magistrado com as provas produzidas, existindo apenas contraditório formal.

Nota-se que a aplicação da teoria da cegueira deliberada abre a possibilidade do agente ser penalmente responsabilizado, sem que tais possibilidades passem pela mente do agente. (FERREIRA, 2016, p.20)



Assim, ressurgue a hipótese de responsabilidade penal objetiva, pois o réu “adquire a posse” de produto de origem ilícita, sendo responsabilizado unicamente por tal ato, deixando de ser necessária a comprovação do dolo ou da culpa em referência à conduta, diante da valoração sem suporte fático.

Como explicitado no subcapítulo 2.3 opera-se de maneira distintas para recriar as presunções, em novas formas, com a finalidade de atingir o mesmo objetivo, o uso do poder punitivo estatal especificamente contra as parcelas mais pobres da sociedade.

## CAPÍTULO IV SOLUÇÕES DA HERMENÊUTICA

### 4.1 A função da interpretação

Diante de todos os problemas apontados, causados pela redação do tipo penal, cabe aqui apresentar solução possível para a adequação dos tipos penais às garantias individuais, a extirpação da responsabilidade penal objetiva e adequar as mais modernas técnicas legislativas referentes ao Direito Penal.

Nas palavras de Zaffaroni:

Sem embargo, é lícito e necessário que tanto o político como o jurista, se perguntem quais devem ser as metas ou o objetivo da legislação penal, pois destas perguntas dependerá que, tomando em conta a informação procedente da realidade, o político criticará a lei e indicará as reformas legislativas que aproximem a lei positiva a seus objetivos, enquanto o jurista, também tomando em conta a informação real, buscará



pela interpretação o sentido e os limites das disposições legais, de maneira compatível com o objetivo geral. Cabe insistir, neste aspecto, em que o direito penal, isto é, a legislação penal, tem um caráter programático, e descartar cuidadosamente o pensamento mágico que pretende que o objetivo legal, pelo simples fato de sua formalização positiva, foi alcançado. (ZAFFARONI, 2011, p.44).

Buscando assim alcançar a modificação desejada sem ferir o princípio da separação dos poderes e garantindo assim a segurança jurídica.

Com o intuito de se chegar a interpretação mais adequada da do texto legal, cabe se voltar para a doutrina com o intuito de se “chegar” a essa interpretação mais adequada.

Assim se manifesta o Bitencourt quanto a interpretação mais adequada a ser dada ao tipo penal:

Na verdade, a admissão da elementar “deve saber” como identificadora de dolo eventual impede que se demonstre in concreto a impossibilidade de ter ou adquirir o conhecimento da origem ilícita do produto receptado, na medida em que tal conhecimento é presumido. E essa presunção legal outra coisa não é que autêntica responsabilidade objetiva: presumir o dolo onde este não existe. No entanto, reconhecendo-se a elementar “deve saber” como indicadora de potencial consciência da ilicitude, isto é, como elemento integrante da culpabilidade, poder-se-á demonstrar, quando for o caso, sua inoportunidade ou mesmo a existência de erro de proibição, permitindo melhor adequação da aplicação da lei. (BITENCOURT, 2019, p. 580)

Ainda aponta também Bitencourt:

[...] expressão “deve saber”, como elementar típica, é pura presunção, incompatível com o direito penal da culpabilidade. Precisa-se, enfim, ter sempre presente que não se admitem mais presunções irracionais, iníquas e absurdas, pois, a despeito de exigir-se uma consciência profana do injusto, constituída dos conhecimentos hauridos em sociedade, provindos das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, não se pode ignorar a hipótese, sempre possível, de não se ter ou não se poder adquirir essa consciência. Com efeito, nem sempre o dever jurídico coincide com a lei moral. Não poucas vezes o direito protege situações amorais e até imorais, contrastando com a lei moral, por razões de política criminal, de segurança social etc. Assim, nem sempre é possível estabelecer, a priori, seja o crime uma ação imoral. A ação criminosa poder ser, eventualmente, até moralmente louvável (v. g., art. 121, § 1º, do CP). A norma penal, por sua particular força e eficácia, induz os detentores do poder político a avassalar a tutela de certos interesses e finalidades, ainda que contrastante com os interesses gerais do grupo social. (BITENCOURT, 2019, p. 581)

Como demonstrado no Capítulo anterior, se faz necessário construir uma interpretação constitucional do tipo penal, proveniente do principal intérprete do Direito penal na prática forense, o Judiciário.

A simples modificação legislativa das expressões presentes nos tipos penais, no atual contexto, não aparece como uma medida de sucesso provável. Diante do fato de que o Projeto



de Lei 3780/2023 visa justamente aumentar as penas dos artigos do código penal ligados à receptação, o que demonstra uma inclinação para a ideia de que se deve punir mais severamente tais crimes. Neste cenário, qualquer modificação de redação dos tipos penais ligados à receptação, os quais buscam diminuir a esfera de aplicação das punições, se apresenta inviável.

Ademais, ainda que se modifique a redação de tais tipos, o Judiciário pode trazer novas teorias (como a aplicação da teoria da cegueira deliberada) ou a “amalgama” de tipos penais<sup>32</sup> para “ressuscitar” as inconstitucionalidades afastadas pela modificação das redações dos textos.

Como apontado por Felipe Benedito (2010,p.20) em sua dissertação de mestrado, a interpretação é fundamental para a identificação da norma, o texto é o material bruto, o qual será trabalhado pelo intérprete. O legislador edita apenas disposições normativas, as normas nascem quando o intérprete a partir das disposições normativas extrai o significado que as gera. Logo, apesar do intérprete estar limitado pelo texto, as normas são produzidas por este.

#### 4.2 Do entendimento do Supremo Tribunal Federal da redação do § 1º do artigo 180 do Código Penal.

A discussão apontada no subcapítulo 2.2 foi levada ao Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário 443388, a Segunda Turma pronunciou-se acerca da redação do § 1º do artigo 180 do Código Penal.

O Recurso Extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual negou a apelação do recorrente, mantendo a condenação nas sanções do artigo 180 § 1º do Código Penal.

O recorrente alega que a expressão “que deve saber produto de crime” contempla a ideia de conhecimento parcial da origem ilícita (hipótese de dolo eventual ou culpa consciente). Logo, segundo o recorrente, o fato mais grave, saber da origem ilícita do bem (dolo direto), acaba por ser apenado de forma mais branda do que o fato menos grave.

Desta forma, estaria violado o princípio da harmonia, da proporcionalidade e da individualização da pena.

---

<sup>32</sup> Como a apresentada entre os parágrafos § 1º e § 3º do artigo 180, do Código Penal, apresentadas no Capítulo anterior.



A Relatora do recurso no STF em seu voto aponta que a alegação de inconstitucionalidade não merece ser acolhida pois a contradição suscitada pode ser facilmente resolvida através dos métodos de interpretação jurídica.

Por meio do emprego dos critérios teleológicos e sistemáticos de interpretação do dispositivo a Relatora observa que a lei pretendeu punir o agente que praticasse as condutas previstas no § 1º do artigo 180 do Código Penal tanto no dolo eventual quanto no dolo direto. A qualificação se dá pela condição do agente que, por sua atividade profissional é punido com maior severidade devido a maior reprovabilidade da conduta.

De forma unânime os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal votaram nos termos do voto da Relatora pelo conhecimento do recurso e negar seu deferimento.

O entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal aponta para a solução do problema. A interpretação apontada no voto da Relatora do Recurso Extraordinário 443388 permite “incluir” o elemento subjetivo e deste modo gerar uma interpretação constitucional da expressão “deve saber”. Igualmente importante mencionar que o entendimento permite manter o objetivo da promulgação da norma, punir os “profissionais” que comercializassem mercadoria roubada em seus estabelecimentos.

#### 4.3 Da interpretação conforme a constituição na receptação culposa.

Após estar resolvida a temática acerca do dolo presumido presente no artigo 180 §1º parte-se para a solução da redação do §3º.

A redação “Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso” possui muitos problemas como já elencado anteriormente, sendo importante dar uma interpretação ao tipo penal que evite todos os problemas mencionados anteriormente.

Nas palavras de Ingo Sarlet Wolfgang acerca do sentido da interpretação das leis conforme a constituição:

Em termos conceituais e no sentido estrito referido, a interpretação das leis conforme à constituição consiste, portanto, na técnica de acordo com a qual, em face da existência de mais de uma alternativa possível de interpretação de determinado dispositivo legal, das quais uma (ou mesmo várias) implicaria a inconstitucionalidade da disposição normativa em causa, há que se optar pela alternativa de interpretação que, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do



dispositivo legal, lhe atribui um sentido compatível com a constituição.( SARLET, 2017, p. 242)

Através do método de interpretação conforme a constituição o Supremo Tribunal Federal deve construir uma interpretação constitucional do tipo penal da receptação culposa, levando em vista que para além da sua redação (o fato de ser o único tipo penal de proteção ao patrimônio que possui modalidade culposa e por ser um tipo penal culposo fechado). Dentro desta construção o Supremo Tribunal Federal deve partir do princípio de que se trata de um tipo culposo, logo as hipóteses para tal interpretação devem levar em conta que os critérios isolados, como presentes na atual redação, podem levar à responsabilização objetiva. Dessa forma precisam ser interpretados conjuntamente e permitir a existência do elemento subjetivo dentro do tipo.

A natureza do bem deve ser o fator principal para a responsabilização do indivíduo pela modalidade culposa. Exigir que os cidadãos não adquiram certos bens como carros, motos, etc os quais exigem documentação e maior fiscalização estatal está de acordo com a diligência mínima a ser exigida. Condenar um cidadão simplesmente pois este comprou um celular ou uma bicicleta por um preço inferior ao valor de mercado, amplia em demasia a esfera do poder punitivo estatal e fere a segurança jurídica. Deve-se conjugar os 2 primeiros fatores: a natureza do bem e o valor que este é ofertado, para poder se falar em uma “violação do dever de cuidado”.

A condição de quem vende deve ser interpretada de forma que o dispositivo não seja utilizado para confirmar um estereótipo classista e incriminar cidadãos das classes mais marginalizadas da sociedade.

Dessa forma, evita-se que os cidadãos sejam condenados de forma objetiva, permitindo a inclusão do elemento subjetivo no tipo penal da receptação culposa, dando ao tipo uma interpretação de acordo com a constituição.



## CONCLUSÃO

Como demonstrado no presente trabalho, o tipo penal da receptação busca criminalizar as condutas praticadas pelas classes mais pobres da sociedade sendo elemento simbólico da “criminalização da pobreza”.

Desde sua origem no ordenamento do Estado brasileiro, o tipo penal possuía “expressões” que apontavam para a incidência do tipo penal a um determinado grupo social, das camadas mais pobres da sociedade. O legislador ao aumentar o tempo de pena aplicável ao tipo penal somente possibilitou um maior encarceramento de tais classes sociais, inclusive



violando o princípio da proporcionalidade, pois permite que o patrimônio, em certas ocasiões, tenha “mais proteção”<sup>33</sup> do que a integridade física e inclusive a vida.

A decisão por manter “expressões” antigas de criminalização na redação dos tipos penais foi uma opção política do legislador, priorizando a manutenção do sistema penal como instrumento de controle social e a seletividade, ainda que em confronto direto com o princípio da culpabilidade e mantendo a existência da responsabilidade penal objetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Para além disso, a forma como o judiciário carioca vem interpretando o tipo penal e as teses que vem aplicando possibilitam que na prática apesar de quase não se fazer referência a tais “presunções” se obtém o mesmo resultado, a punição exacerbada de certa camada da população.

Portanto, cabe prontamente por parte do judiciário a modificação da interpretação dada a certas expressões presentes no tipo penal com o intuito de “diminuir” a incidência do poder punitivo estatal e desta forma alcançar um direito penal mais justo em que se busque não somente criminalizar o cidadão pela sua camada social, mas sim de suas condutas de se beneficiar de produtos de origem claramente ilícitas.

Possibilitando assim, alcançar um direito penal mais justo.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte especial volume 3 : crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

5 v. Referência: 1985. Ordenações filipinas / Nota de Apresentação Mario Julio de Almeida Costa. Imprenta: Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> Acessado em: 17 de Setembro de 2023.

---

<sup>33</sup> Dentro da lógica apresentada no 1º Capítulo maior proteção ao bem jurídico, para o legislador brasileiro, é aumentar as penas cominadas aos tipos penais que “protejam” aqueles bens.



Exposição de motivos da parte especial do Código Penal de 1940. Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/103238-exposiuuo-de-motivos-da-parte-e-special-do-cudigo-penal.html> Acessado em: 17 de Setembro de 2023.

JUNIOR, Euripedes Clementino Ribeiro. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro Conteudo Juridico**, Brasilia-DF: 16 nov 2009, 10:52. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 17 de Setembro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acessado em: 03 de Setembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acessado em 03 de Setembro de 2023

BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.Manda executar o Código Criminal. 1830. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acessado em 10 de Setembro de 2023

MASSOLA, Luis Felipe Grandi. **Breves considerações sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea Conteudo Juridico**, Brasilia-DF: 28 out 2010, 08:14. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22018/breves-consideracoes-sobre-o-livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-a-legislacao-penal-patria-contemporanea>. Acesso em: 30 de Setembro de 2023.



NEVES, Marília Castro. **Código Criminal brasileiro do século XIX: O Brasil entre o moderno e o arcaico**. 2014. 48 f. Monografia (Lato Sensu em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5984/1/20918066.pdf>. Acessado em 30 de Setembro de 2023

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. 2015. 229 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/3542>. Acessado em 28 de Outubro de 2023

COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Culturas e Identidades Brasileiras) - Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.31.2013.tde-04112013-164930. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/pt-br.php> Acessado em 28 de Outubro de 2023

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As ideias de defesa social no sistema penal brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940)**. 2010. 166 f. Tese (Doutorado em História da Ciência) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/13235/1/Bartira%20Macedo%20de%20Miranda%20Santos.pdf>. Acessado em 28 de Outubro de 2023

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. **Os inimigos e os cidadãos da República: direito penal e controle social (Franca, 1890-1902)**. 2016. 234 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2016. Disponível em:



<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/4a207f41-56d7-480c-bbcc-6184022bf2f3/content>. Acesso em 28 de Outubro de 2023.

BRASIL. LEI Nº 2.505, DE 11 DE JUNHO DE 1955. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 jun. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9426.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm#art1) Acessado em 11 de Novembro de 2023

BRASIL. LEI Nº 5.346, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967. Diário Oficial da União, Brasília, 7 Nov. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5346.htm). Acessado em 11 de Novembro de 2023

BRASIL. LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm) Acessado em 15 de Abril de 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.426, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996. Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9426.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm#art1) Acessado em 11 de Novembro de 2023

BRASIL. LEI Nº 13.330, DE 2 DE AGOSTO DE 2016. Diário Oficial da União, Brasília, 3 ago. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9426.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm#art1) Acessado em 11 de Novembro de 2023

BRASIL. LEI Nº 13.531, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017. Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9426.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm#art1) Acessado em 11 de Novembro de 2023

PIOVESAN, Eduardo **Câmara aprova projeto que aumenta penas para furto, roubo, latrocínio e outros crimes**. Agência Câmara de Notícias. 2023 Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1012826-camara-aprova-projeto-que-aumenta-penas-para-furto-roubo-latrocínio-e-outras-crimes/#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20passar%20a%206%20anos%20de%20reclus%C3%A3o> Acessado em 26 de Janeiro de 2024

Ribeiro, N. A. (2014). **A TRAJETÓRIA DA CRIMINALIDADE PATRIMONIAL NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**. *Direito Em Ação - Revista Do Curso De Direito Da UCB*, 10(1). Disponível em: <https://doi.org/10.18837/rda.v10i1.5083>. Acessado em 5 de Fevereiro de 2024.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito** 11ª edição. São Paulo: brasiliense, 1991

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2017. V2, t2

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro I** Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, Março de 2007

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** /14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. – 11ª edição rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BARATTA, Alessandro



**Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

Jr., Aury L. **Direito processual penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, 17ª edição. Editora Saraiva, 2020.

VIDAL, Paulo. **DIREITO PENAL E RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Coimbra, 2003

Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. **Direito penal: volume único** São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS GONÇALVES, Luiz Carlos (Relator). **Anteprojeto do Código Penal.** Brasília: Senado Federal.

WACQUANT, LOIC. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** (A onda punitiva). Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª. ed.

TEIXEIRA, Luis Alan Perussolo. **A Teoria Da Cegueira Deliberada E O Crime De Receptação.** 2021.

FERREIRA, Vinícius Rodrigues Arouck. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.** Brasília: IDP/EDB, 2016. 48f. - Monografia(Especialização)-Instituto Brasiliense de Direito Público.

Leal, R. J., & Kelner, L. **ANÁLISE CRÍTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA.** 2015

VIANA, Felipe Benedito. **O Controle de constitucionalidade finalístico.** São Paulo :2010. 185 p. Dissertação de Mestrado- Universidade de São Paulo.



**EDMUND MEZGER E O DIREITO PENAL DO NOSSO TEMPO.** Revista FGV. São Paulo. Volume 1. N°1 P. 153 - 159, MAIO, 2005.

BRASIL. Congresso Nacional. Diário do Congresso Nacional, Brasília, 1995, n°129 Seção I, 24 de Agosto de 1995, p. 21- 23. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24AGO1995.pdf#page=22>. Acesso em: 21 de Abril. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 1996, n°7, 18 de Janeiro de 1996, p. 228- 229. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JAN1996.pdf#page=227>. Acesso em: 21 de Abril. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 1996, n°77, 3 de Maio de 1996, p. 119- 131. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03MAI1996.pdf#page=126>. Acesso em: 21 de Abril. 2024.

Carvalho, Salo & Weigert, Mariana. (2024). **Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** 10.13140/RG.2.2.11533.51683.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) n.º 2002.203.00001 (Enunciado Criminal n.º 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: unânime – Relator: Desembargador J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – fls. 565/572.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (7ª Câmara Criminal). Apelação 0135667-86.2019.8.19.0001. Relator Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto. 1 de Fevereiro de 2024. Disponível em:



<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.050.16938>. Acesso em: 12 de Fevereiro de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (8ª Câmara Criminal). Apelação 0138599-42.2022.8.19.0001. Relatora Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar. 8 de Fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0138599-42.2022.8.19.0001> . Acesso em: 13 de Fevereiro de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3ª Câmara Criminal). Apelação 0008966-41.2019.8.19.0014. Relator Desembargador Antonio Carlos Nascimento Amado. 30 de Outubro de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.050.05756>. Acesso em: 14 de Fevereiro de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (7ª Câmara Criminal). Apelação 0326326-52.2019.8.19.0001. Relator Desembargador Sidney Rosa da Silva. 27 de Outubro de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.050.11717>. Acesso em: 15 de Fevereiro de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (8ª Câmara Criminal). Apelação 0186511-69.2021.8.19.0001. Relator Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior. 7 de Dezembro de 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=%200186511-69.2021.8.19.0001.8.19>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Turma Recursal Criminal). Apelação 0293725-90.2019.8.19.0001. Relatora juíza Gisele Guida de Faria. 30 de Novembro de 2023. Disponível em:



<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.700.536389-0>. Acesso em: 1 de Abril de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Turma Recursal Criminal). Apelação 0024246-18.2020.8.19.0014. Relatora juíza Gisele Guida de Faria. 28 de Fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.700.569509-3>. Acesso em: 2 de Abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça(5ª turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.919.030/TO. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. 10 de Maio de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102059455&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 02 de Abril de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Turma Recursal Criminal). Apelação 0001449-14.2015.8.19.0082. Relatora juíza Elen de Freitas Barbosa. 17 de Setembro de 2018. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.700.557817-7>. Acesso em: 3 de Abril de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara Criminal). Apelação 0158776-61.2021.8.19.0001. Relator Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira. 19 de Setembro de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0158776-61.2021.8.19.0001>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Câmara Criminal). Apelação 0125245-23.2017.8.19.0001. Relator Desembargador Pedro Freire Raguenet. 14 de Dezembro de 2022. Disponível em:



<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0125245-23.2017.8.19.0001>. Acesso em: 19 de Fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Extraordinário 443388/SP. Min. Ellen Gracie, 18 de Agosto de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2265348>. Acesso em 18 de Abril de 2024.

Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. **Curso de direito constitucional** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.